



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DO PANTANAL**

**CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM REGIÃO DE  
FRONTEIRA, BRASIL/BOLÍVIA, NA CIDADE DE CORUMBÁ- MS,  
ASPECTO JURÍDICO, CULTURAL E SOCIAL**

**CORUMBÁ – MS  
2011**

**CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM REGIÃO DE  
FRONTEIRA, BRASIL/BOLÍVIA, NA CIDADE DE CORUMBÁ- MS,  
ASPECTO JURÍDICO, CULTURAL E SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, como requisito final para obtenção do título de Mestre.

**Linha de Pesquisa: Desenvolvimento,  
Ordenamento Territorial e Meio Ambiente**

**Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Paula  
Martins Amaral**

**Corumbá - MS  
2011**

**CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM REGIÃO DE  
FRONTEIRA, BRASIL/BOLÍVIA, NA CIDADE DE CORUMBÁ- MS,  
ASPECTO JURÍDICO, CULTURAL E SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, como requisito final para obtenção do título de Mestre. Tendo sido considerada

---

Corumbá, 06 de junho de 2011.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador(a):**

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Paula Martins Amaral  
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)**

---

**1º Avaliador(a):**

**Prof<sup>o</sup>. Dr<sup>o</sup> Gustavo Villela Lima da Costa  
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)**

---

**2º Avaliador (a):**

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vanessa Catherina Neumann Figueiredo  
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)**

Este trabalho é dedicado especialmente aos meus pais: Iber e Roselina, minhas fontes de alegria e amor.

## AGRADECIMENTO

A Deus, que me fez sentir sua inquestionável presença todos os dias, iluminando-me e fazendo-me vencer todas as dificuldades, fortalecendo-me na vontade e na fé.

Ao meu pai, minha fonte de Amor e Dedicção que, na medida do possível ofereceu sua preciosa sugestão.

À minha mãe, que é meu exemplo de mulher, minha companheira e inspiração.

Ao meu irmão Éder, que mesmo longe fisicamente, sempre esteve ao meu lado, dando seu apoio.

Pai, Mãe e Irmão, amo vocês, obrigada por todo amor que recebo de vocês a cada manhã, desculpem-me pela ausência, pela variação de humor, pelo estresse e pelo cansaço.

Ao meu namorado André, que nos momentos em que as forças estavam se acabando, era meu espelho e meu porto seguro, obrigada pela sua paciência, obrigada também. Por suas preciosas sugestões, pois sem elas seria ainda mais difícil a conclusão deste trabalho, "AVMA".

À minha orientadora, Ana Paula Martins Amaral, pela sua presteza e boa vontade, que sem as quais, as dificuldades inerentes a realização deste trabalho seriam ainda maiores.

Meu muito obrigada a instituição na qual eu trabalho, que por varias vezes me dispensou das atividades laborais para que eu pudesse participar de congressos e atividade relacionadas ao Mestrado em Estudos Fronteiriços, em especial à Vanessa e Renata, que por muitas vezes me ajudaram.

À minha amiga Cristiane, que por circunstâncias da vida não pode terminar seu mestrado, esse título também pertence a você, obrigada por sua paciência e amizade.

À minha tia Roselene Rodriguez, pela sua colaboração na revisão ortográfica desta deste trabalho.

Aos colegas de turma, que pelo fato de estarmos juntos na mesma condição de pesquisadores, procuraram me apoiar.

Meus agradecimentos, à todos os órgãos públicos entrevistados, em especial, a Delegada de Atendimento a Mulher, Marilda do Carmo Rodrigues e, ao Juiz de Direito, Roberto Ferreira Filho, que muito contribuíram com meu trabalho.

E, finalmente, meu muito obrigada, à todos os imigrantes bolivianos, às mulheres em especial, que fazem dessa região sua casa, sua fronteira para a felicidade.

Temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferente quando a igualdade nos descaracteriza. (Boaventura de Souza Santos)

GOMES, Cintia Helena Rodriguez. **Violência Doméstica Contra a Mulher em Região de Fronteira, Brasil/Bolívia, na Cidade de Corumbá- MS, aspecto jurídico, cultural e social.** 111f. 2011. Dissertação de Mestrado do programa de pósgraduação *strictu senso* Estudos Fronteiriços, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal. Corumbá, MS.

## RESUMO

Este estudo tem por proposta apresentar questões referentes à violência doméstica e contra as mulheres, envolvendo questões reflexivas das relações de poder entre homens e mulheres, construídas em diferentes tempos e espaços; apresenta um panorama das lutas das mulheres pelos seus direitos, bem como suas conquistas neste novo contexto, onde elas ocupam diversos espaços, com evidente destaque. Seu objetivo é expor as condições das imigrantes bolivianas, na fronteira Brasil-Bolívia, especificamente na cidade de Corumbá/MS. Para tanto, traça paralelos entre as realidades brasileira e boliviana, no que se refere à cultura patriarcal e as políticas de proteção às mulheres; levantando bibliografias que tratassem acerca da temática, tanto das realidades boliviana e brasileira, buscando correlações e diferenciações. Expõe a necessidade da universalização dos direitos humanos e de um olhar atento às regiões fronteiriças, dotadas de particularidades, ainda mais quando se faz indispensável aplicação de políticas públicas amplas e acessíveis.

**Palavras-chaves:** Violência, Mulher, Fronteira.

GOMES, Helena Cintia Rodríguez. **Violencia Doméstica contra la Mujer en la Región de la Frontera, Brasil y Bolivia, en la ciudad de Corumbá, MS, los aspectos legales, culturales y sociales.** 111f. 2011. Disertación de posgrado del programa strictu sensu de Estudios Fronterizos, de la Fundación Universidad Federal de Mato Grosso do Sul, Campus del Pantanal. Corumbá, MS.

## **RESUMEM**

Este estudio se propone presentar los temas relacionados con la violencia doméstica contra la mujer, con la participación reflexiva de las relaciones de poder entre hombres y mujeres, construidas en diferentes momentos y espacios, ofrece una visión general de las mujeres de las luchas por sus derechos y sus logros este nuevo contexto, donde ocupan espacios diferentes, con énfasis obvio. Su objetivo es exponer las condiciones de los inmigrantes bolivianos en la frontera Brasil-Bolivia, específicamente en la ciudad de Corumbá, MS. Para ello, se traza paralelos entre las realidades de Brasil y Bolivia, con lo que se refiere a la cultura patriarcal y las políticas para proteger a las mujeres; aumento bibliografía sobre el tema que abordaron tanto la realidad boliviana y brasileña, en busca de correlaciones y diferencias. Expone la necesidad de que los derechos humanos universales y un buen ojo para las regiones fronterizas, con sus peculiaridades, sobre todo cuando se es imprescindible la aplicación de las políticas públicas y de amplio alcance.

**Palabras claves:** Violencia, Mujer, Frontera

GOMES, Helena Cintia Rodriguez. **Domestic Violence Against Women in the Frontier Region, Brazil / Bolivia, in the city of Corumbá, MS, legal aspect, cultural and social.** 111f. 2011. Dissertation of the graduate program in the strict sense Border Studies, the Federal University of Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal. Corumbá, MS

### **ABSTRACT**

This study is proposed to present issues related to domestic violence against women, involving reflective of the power relations between men and women, built at different times and spaces, provides an overview of women's struggles for their rights and their achievements this new context, where they occupy different spaces, with obvious emphasis. Your goal is to expose the conditions of Bolivian immigrants in Brazil-Bolivia border, specifically in the city of Corumbá, MS. To do so, he draws parallels between the Brazilian and Bolivian realities, with regard to patriarchal culture and policies to protect women; raising bibliographies on the subject that addressed both the Bolivian and Brazilian realities, looking for correlations and differences. Exposes the need for universal human rights and a keen eye to border regions, with their peculiarities, especially when it is imperative implementation of public policies and broad reach.

**Key words:** Violence, Women, Border

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

BO – Boletim de Ocorrência

CLADEM – Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), integrante do Sistema Único de Assistência Social

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 IMIGRAÇÃO FEMININA NO TERRITÓRIO FRONTEIRIÇO</b> .....	15
1.1 A PRESENÇA NO TERRITÓRIO .....	15
1.2 GÊNERO E VIOLÊNCIA, UMA QUESTÃO SEM FRONTEIRA .....	21
1.3 A FRONTEIRA E OS DIREITOS HUMANOS .....	30
<b>2 ARCABOUÇO JURÍDICO DE PROTEÇÃO A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA</b> .....	36
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	36
2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	38
2.3 PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE .....	41
2.4 A ADOÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – “ CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”, PELO BRASIL E BOLÍVIA .....	43
2.5 LEI 11.340-06 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER – LEI MARIA DA PENHA .....	45
2.6 – <i>LEY CONTRA LA VIOLÊNCIA EM LA FAMILIA O DOMESTICA</i> – LEY 1674 DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995 .....	49
<b>3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA REGIÃO DE FRONTEIRA, BRASIL/ BOLÍVIA, NA CIDADE DE CORUMBÁ – MS</b> .....	53
3.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	53
3.2 ASPECTOS CULTURAIS E SOCIAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	56
3.3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BOLÍVIA .....	60
3.4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL .....	63
3.5 O ATENDIMENTO AS MULHERES FRONTEIRIÇAS, PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CIDADE DE CORUMBÁ – MS .....	66
<b>4 PROPOSTA DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NA CIDADE DE CORUMBÁ- MS</b> .....	73
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	77
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	79
<b>ANEXOS</b> .....	83

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa abordou alguns aspectos jurídicos, culturais e sociais da violência contra a mulher, cujo propósito é apresentar um estudo científico com base na abordagem de gênero, que foi construído buscando compreender as relações estabelecidas entre homens e mulheres, o papel que cada um assume na sociedade e as relações de poder estabelecidas entre eles.

Para isso, recorre-se à categoria gênero para compreender as privações ainda presentes no cotidiano das mulheres, por se apresentar como um tema recorrente e atual que gera debates e opiniões divergentes, tanto na esfera local como global.

O objetivo geral desta pesquisa teve como foco as mulheres bolivianas, moradoras da Cidade de Corumbá – MS, vítimas de violência doméstica e o atendimento dado a elas, pelos órgãos competentes, tais como delegacia de atendimento a mulher, ministério público, defensoria pública, poder judiciário, centros de atendimentos da rede pública (CREAS, gerencia de políticas publicas para as mulheres) e casa do migrante.

A problemática para este trabalho é a incidência do fenômeno da violência doméstica contra a mulher na região de fronteira, Brasil/Bolívia, na cidade de Corumbá - MS e a investigação da atuação dos órgãos de atendimento à mulher, vítima de violência, e suas ações voltadas para o enfretamento desse fenômeno.

Em relação à metodologia, do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa é exploratória, que envolve levantamento bibliográfico e entrevistas com mulheres imigrantes bolivianas. As entrevistas foram feitas também com autoridades que têm maior ligação com o fenômeno da violência contra a mulher, entre elas: delegada de atendimento a mulher, juiz de direito, que julga as ações de violência contra a mulher, promotor e defensor que atuam na área da violência contra a mulher, representante da pastoral do imigrante e representantes das políticas públicas para as mulheres, na cidade de Corumbá.

Dos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e de levantamento, pois envolve a interrogação direta das pessoas em estudo de caso. A pesquisa bibliográfica pautada na pesquisa realizada por Baeninger, Souchaud (2007), onde registrou 798 domicílios com presença de bolivianos, chamou a atenção dessa

pesquisadora, a fim de saber como são tratadas as mulheres bolivianas e traçar bases para uma possível política pública para erradicação ou divulgação do fenômeno da violência e, principalmente, dos órgãos de proteção às mulheres, sendo elas imigrantes ou nacionais.

O caráter precursor da iniciativa, com pouquíssimos registros encontrados de atendimentos às mulheres bolivianas em situação de violência, trouxe grandes dificuldades em se reunir materiais bibliográficos acerca do objeto da pesquisa. Assim fez com que a pesquisadora voltasse para outro foco: por que não havia registros? Quais foram os motivos que levaram essas mulheres a não denunciarem? Sabemos que a realidade da violência está presente em todas as regiões, e não seria diferente aqui em região de fronteira. Com isso a pesquisadora reuniu literatura acerca do universo social da violência e responderá ao longo do trabalho as perguntas apresentadas.

Os sujeitos desta pesquisa foram os profissionais que atuam no combate à violência contra a mulher na cidade de Corumbá-MS, e mulheres imigrantes bolivianas.

No primeiro capítulo, *Imigração feminina no território fronteiriço*, foram apresentados dados, sabendo que a fronteira entre Bolívia e Brasil, em especial a região de Corumbá e seus vizinhos têm especificidades importantes que a faz receptoras de diversos fluxos migratórios, principalmente de bolivianos. Contudo, a pesquisa mostra que é maior o volume de mulheres que chegaram da Bolívia a Corumbá do que de homens; assim, ao cruzarem a fronteira, muitos dos preconceitos de gênero se tornam ainda mais relevantes, é o caso da violência doméstica, uma doença mundial que tem oportunizado durante a história diversas barbáries.

No segundo capítulo, *Arcabouço Jurídico de Proteção a Mulher em Situação de Violência*, foi desenvolvida uma análise bibliográfica, tendo em vista que os movimentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos não se cansam de denunciar os abusos cometidos contra a mulher; assim, foi apresentado o atual momento da ciência jurídica, onde homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, (art.5º, inciso I da CF). Foram apresentados também os estudos da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha e da *Ley Contra La Violência em La Familia o Domestica*, fazendo

assim um estudo comparado das leis vigentes no Brasil e na Bolívia de proteção a mulher.

No terceiro capítulo, *Violência contra a mulher na região de fronteira, Brasil/Bolívia, na cidade de Corumbá- MS*, foi apresentada a violência contra a mulher sob o olhar da fronteira, através da visão do direito sobre a territorialidade, conscientizando os habitantes da região fronteira de Corumbá que a mulher migrante também é detentora de direitos e que pode, principalmente, recorrer aos órgãos de proteção quando vítimas de violência doméstica.

Finalmente, no quarto capítulo foram apresentadas propostas para uma solução em relação à problemática abordada, evidenciando a necessidade da existência de uma política pública abrangente, que esteja em sintonia com as peculiaridades da fronteira em questão.

Dessa forma, o que se pretende é divulgar a complexidade da temática e suas particularidades, bem como provocar discussões e reflexões sobre vivência fronteira.

## IMIGRAÇÃO FEMININA NO TERRITÓRIO FRONTEIRIÇO

### 1.1 A presença no Território

A grande presença das mulheres nos fluxos migratórios não é resultado somente de uma escolha racional, mas também de estratégias familiares nas quais homens e mulheres estão inseridos, contribuindo para arranjos das relações familiares e de gênero (ASSIS, 2007). O aumento dos deslocamentos populacionais que ocorreram a partir da década de 1950 é um fenômeno relevante, complexo e multifacetado da população, em especial nas áreas fronteiriças (BAENINGER E PERES, 2009), caracterizado por uma maior diversidade étnica, de classes e de gênero.

É fundamental ressaltar que, conforme nos ensina Corrêa (1999, p. 53), “as fronteiras, além de espaços de trocas comerciais, lícitas ou ilícitas, é um contexto de trocas culturais, onde foram incorporados costumes, crenças, culinárias, vestimentas e, em especial, da língua enquanto fator de identidade de uma determinada comunidade”. A complexidade e o volume de pessoas geram um impacto no território fronteiriço, entendendo que a busca da fronteira faz com que as mulheres sejam o diferencial na formação do território fronteiriço, pois elas carregam consigo muito mais que sonhos, mas projetos de vida.

O aumento da participação das mulheres nos fluxos migratórios internacionais é outra característica que tem colocado questões significativas para as teorias sobre migrações. Segundo Magliano (2009, p. 349):

La migración de mujeres ha sido un fenómeno presente en todas las épocas de la historia aunque fue tradicionalmente invisibilizado hasta bien entrado el siglo XX, cuando los aportes de las investigaciones desde los enfoque de género y el fenómeno denominado “feminización de las migraciones” cuestionaran aquella invisibilidad. En La actualidad, el aumento real de la intervención femenina en los movimientos de población y la apertura conceptual a la figura de la mujer migrante en el ámbito de las ciencias sociales permitieron recuperar a este sujeto del anonimato y redefinirlo como un actor central de los movimientos migratorios. En este marco, los estudios más recientes sobre género y migración subrayan que los procesos migratorios son en si fenómenos determinados por las relaciones de género y que el género es un principio estructurante de la migración.

Considerando não só a proximidade do território fronteiriço Brasil-Bolívia, mas também seus laços históricos, econômicos, sociais e culturais constituídos ao longo de mais de 50 anos (BAENINGER E PERES, 2009, p. 39) pelo fluxo migratório estabelecido entre estes países. Assim, neste contexto, surge o tema da migração feminina e seus diferenciais em todos os aspectos do fenômeno.

A perspectiva de gênero torna-se importante aporte teórico das migrações internacionais (BAENINGER E PERES, 2009, p. 39), sendo que, a priori, o imigrante era definido como homem, e não se questionava a presença feminina nos fluxos da imigração, pois a mulher cabia apenas o papel de acompanhante.

Baeninger e Peres (2009, p. 39) nos apresentam que:

(...) relação de gênero construída desde o lugar de origem do migrante e ao longo de todo o processo, delimitam, condicionam, configuram e orientam esses fluxos, através de diferentes vetores, tanto femininos como masculinos, tanto em relação familiares quanto na inserção dos migrantes em seus lugares de destino.

Corumbá, cidade situada na região oeste de Mato Grosso do Sul, localizada a 400 km de Campo Grande, capital de Mato Grosso do Sul e apenas 5km de Puerto Quijarro - cidade fronteiriça boliviana - é o palco onde se desenvolve este estudo. Apresenta assim especificidades que a fazem uma localidade privilegiada, receptora de diversos fluxos imigratórios, o que é totalmente notável por toda cidade, especialmente nos vestígios arquitetônicos. Vale a pena dizer que a sua condição de fronteira amplifica suas singularidades, pois tanto o imigrante quanto a fronteira tem por lógica a flexibilidade. (RAMALHO JUNIOR E OLIVEIRA, 2009).

Faz-se necessário reconhecer que as mulheres sempre migraram, porém as mudanças ocorridas a partir do momento que as mesmas passaram a se relacionar mais ativamente com o território através do trabalho, motivaram à sua maior visibilidade, levando os homens a uma nova realidade de postura, onde elas são detentoras de direitos, enquanto seres sociais, levando-os a observar suas ações, limitando-os nos seus desmandos e imposições, forçando-os a enxergar a mulher não mais e tão somente como o "sexo frágil", e sim como um ser humano dotado de direitos, e não só de deveres como até então se colocavam. Nos últimos 50 anos, a vida da mulher mudou significativamente, saíram das lidas domésticas para encarar o mercado de trabalho, hoje de certa forma mais equivalente ao homem, no que diz respeito ao reconhecimento do seu papel. (GOMES E AMARAL, 2010)

E para Schwarz (2010, p. 28):

O fenômeno da imigração passou a ocupar a partir dos últimos anos do século XX, um lugar central nos debates políticos nas sociedades capitalistas centrais, desvelando-se uma convergência cada vez mais intensa entre as políticas de imigração e de nacionalização e as políticas de imigração e de nacionalidade e as políticas econômicas, equação cada vez mais impactada pelo inexorável processo de globalização, um fenomenal multifacético, plural e contraditório, com implicações econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas inter-relacionadas de modo complexo, que corresponde a uma intensificação dramática das interações internacionais e que, paradoxalmente, embora as tenha transformado radicalmente, intensificou hierarquias e desigualdades.

Com o crescente fluxo, verificou-se que a imigração boliviana está aglomerada de maneira significativa nos territórios fronteiriços e nas regiões metropolitanas de São Paulo e Rio de Janeiro, fazendo com que Corumbá seja a segunda cidade em número de imigrantes bolivianos no Brasil, perdendo apenas para São Paulo. (FUSCO E SOUCHAUD, 2009, p. 33)

Conforme Oliveira (1998, p. 14), “a situação fronteiriça apresentada pela região mostra uma circulação visivelmente intensa de veículos e de humanos de diferentes origens (em especial bolivianos), nas vias da cidade de Corumbá.”

De fato, a imigração no território fronteiriço passou a ocupar destaque no fenômeno dos fluxos migratórios, como demonstra o censo demográfico de 2000, onde foram registrados 789 (setecentos e oitenta e nove) domicílios com presença de bolivianos na cidade de Corumbá - MS e, também, a presença de bolivianos em todos estados brasileiros, com exceção de Amapá.<sup>1</sup>

Um estudo realizado na cidade de Corumbá- MS no ano de 2006, em parceria entre o NEPO e o IRD – França, apresentado no XVI Encontro Nacional de Estudo Populacional<sup>2</sup>, mostrou que é maior o volume de mulheres que chegaram da Bolívia a Corumbá do que o de homens, havendo algumas diminuições durante os anos. E mais, demonstrou que o número de domicílios onde a mulher é a chefe representa 58,3% das entrevistadas, número expressivo se considerado o contexto patriarcal que envolve este universo.

A principal atividade dos imigrantes na cidade de Corumbá é o comércio, e Fusco e Souchaud (2009, p. 34) nos apresentam também que:

---

<sup>1</sup> REVISTA BRASILEIRA DE GEOGRAFIA. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.

<sup>2</sup> BAENINGER, Rosana. SOUCHAUD, Sylvain. PERES, Roberta Guimarães. Mulheres na fronteira Brasil – Bolívia: primeiros resultados, Trabalho apresentado no XVI Encontro Nacional de Estudo Populacional. 2008

(..) o forte empenho dos migrantes no setor comercial tem como consequência a feminização do fluxo. Com efeito, as atividades comerciais, seja nas feiras, seja na venda ambulante, são tradicionalmente desprezadas socialmente nas culturas andinas (quíchua e aimará, principalmente) na Bolívia, e geralmente “deixada” às mulheres. (grifo do autor)

Silva (2004, p. 06) demonstra claramente as relações sociais quando nos apresenta que a maioria dos trabalhadores bolivianos ambulantes, que trabalham em Corumbá (...):

São do sexo feminino, as que são mães levam seus filhos juntos fazendo-os participar do seu dia a dia, desempenhando assim dois papéis e dois trabalhos ao mesmo tempo, o de mãe e o de vendedora, uma hora vende outra hora dá de mamar e outras vezes dão de mamar e vendem juntos, não harmoniosamente, mas juntos.

Assim, fazendo um pequeno paralelo da invisibilidade dada às mulheres nos estudos da imigração, vimos que apenas há pouco tempo esse tema passou a ocupar espaço no cenário mundial, conforme nos apresenta Assis (2007, p. 748):

O museu de Ellis Island pode ser considerado um ponto de partida para começarmos a perceber como homens e mulheres migrantes foram representados no processo migratório para os Estados Unidos se, de modo mais geral, como as mulheres são apresentadas nas migrações internacionais. As várias fotos que reconstroem a passagem de milhões de migrantes pelo serviço de imigração nos Estados Unidos evidenciam quais eram as expectativas do Serviço de Imigração sobre os migrantes. Nas fotos que se encontram no Museu e que representam a chegada dos homens, há uma legenda com a seguinte pergunta: “Você tem trabalho?”. Já nas fotos em que aparecem mulheres e crianças, consta na legenda explicativa a pergunta? “Você é casada?”. Essas imagens revelam diferentes expectativas e representações em relação aos migrantes que também são recorrentes nas teorias sobre migrações internacionais. Enquanto os homens são representados como aqueles que vinham em busca de trabalho, as mulheres não foram inicialmente representadas como trabalhadoras imigrantes, e sim como aquelas que acompanham maridos e filhos. Dessa forma nunca eram percebidas como sujeitos no processo migratório.

A migração nunca foi neutra com relação ao gênero. Observamos que recentemente o termo “migrante” era carregado por uma conotação masculina, criando assim uma concepção de que o migrante verdadeiro é do sexo masculino. Contudo, os dados demonstram não apenas a presença feminina nos fluxos migratórios, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, bem como a transformação do perfil dos mesmos. Havia um pressuposto de que os homens eram mais aptos a correr riscos, enquanto que as mulheres eram as guardiãs da

comunidade e da estabilidade, colocava a migração como resultado de um cálculo racional e individual e relegava as mulheres a um lugar secundário, sem reconhecer o seu trabalho como imigrantes.

Há que se destacar que as imigrantes contemporâneas se diferenciam de suas antecessoras em alguns aspectos, já que atualmente elas contam com um sistema de comunicações e transporte mais barato e eficiente, o que diminui as distâncias e os contatos com sua origem, e que também elas alcançam um melhor nível educacional e maior qualificação. Porém, o que há em comum é que, embora com escolaridade e qualificação, as imigrantes encontram um mercado segmentado por gênero, ainda se dirigem para certas ocupações tradicionalmente femininas, por exemplo, o emprego doméstico.

Segundo Morokvasic (Apud Assis, 2007, p. 751), as mulheres migram não apenas por razões econômicas, mas também por rompimento com sociedade discriminatória nas quais estariam em posição de subordinação. No entanto, o cotidiano mostra quão difícil é a vida das mulheres bolivianas imigrantes, que vão muito além da exploração do trabalho, envolvendo problemas com documentação, casos de insalubridade, diversas doenças, não remuneração do trabalho e casos de violência doméstica.

Segundo o site Adital, cresce a violência intrafamiliar em La Paz.

(...) a violência intrafamiliar em 2007, em La Paz (Bolívia), aumentou em 10% em relação aos anos anteriores. São casos de violência física, acompanhados de casos de violência psicológica e, em menor escala, de violência sexual, a Brigada de Proteção à Família de La Paz atendeu a 13.829 casos de violência intrafamiliar. Os Serviços Legais Integrals Municipais (SLIM) atenderam, entre março e outubro de 2007, mais de 1.800 casos de violência dentro de casa. As principais denúncias recebidas pelas autoridades são: agressões psicológicas (5.908 casos), agressões físicas (5.191 casos), outros problemas familiares (2.704) e agressões sexuais (5.908).<sup>3</sup>

Assim, as mulheres, fugindo da realidade violenta da qual vivem, migram em busca de uma “vida melhor”, e são levadas novamente ao encontro da violência. Vejamos um dos muitos casos de violência sofrida por uma imigrante boliviana que foi atendida pelo CAMI (Cento de Apoio ao Migrante – São Paulo), onde seu testemunho deixa claro o grau de submissão que as imigrantes são expostas:

---

<sup>3</sup> Disponível: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=32365>>. Acesso em: 02 set. 2009.

Chegamos da Bolívia, eu, meu marido e três filhos. O dono da oficina nos trouxe para cá. No começo morávamos numa favela próxima ao Wal Mart. Mas, depois de um tempo fomos levados para uma oficina de costura que fica escondida. Ficávamos trancados, só hoje o dono abriu a porta para eu sair e me virar. Ficamos lá uns oito meses. Trabalhávamos o dia inteiro e noite adentro. Recebíamos uns cinquenta reais por mês e nada mais. De manhã comíamos pão. Era um para meu marido, um para mim e cortava outro pão em três pedaços para repartir com as crianças. Enquanto estávamos costurando meus filhos ficavam trancados no quarto ou então amarrados para não colocar as mãos na máquina e não atrapalhar o rendimento do serviço. O patrão ficava bravo quando as crianças incomodavam. Ele também tinha filhos, eles beliscavam os meus e ninguém dizia nada. Domingo encontrei meu marido na cama com a sobrinha do dono da oficina. Depois que vi tudo, ele me agrediu, arrastou-me pelo cabelo e eu gritei por socorro, mas não tive ajuda. Meu marido me mandou embora, disse que eu sou mulher com filhos e ainda grávida, e que ninguém iria me dar emprego. Falei com o dono e ele me deu a chave para sair daquela prisão. Fiquei na rua, “en la calle com los niños”. Passou uma senhora brasileira que me deu dez reais para comprar comida. Uns bolivianos que viram minha situação me levaram a sua casa e me deram um lugar para passar a noite. Passei uma noite e sai sem comer nada, sem roupa. Não tinha onde pedir ajuda. Uns bolivianos me levaram ao Centro de Apoio ao Migrante onde me deram água, comida, pude tomar um banho. Depois me encaminharam para uma hospedagem (AVIM – Casa do Migrante). Agora quero voltar à Bolívia.<sup>4</sup>

Contudo, é grande o fluxo migratório, onde as mulheres têm desempenhado grande presença e função. As fronteiras, nesse contexto, têm recebido grande parte desses migrantes e, sobretudo, a fronteira em questão já foi definida por outro estudo como receptora de maior número de mulheres do que de homens (BAENINGER E SOUCHAUD 2009), logo, as violações por elas sofridas são mais frequentes. No entanto, o mundo todo tem sofrido com as mesmas aflições, entre elas a violência doméstica contra a mulher, foco do nosso estudo.

A violência contra a mulher está presente em todas as partes e não seria diferente em região de fronteira, assim, a partir do momento em que começarmos a propiciar uma vida digna e justa às mulheres migrantes, devemos entender que essa luta deve ser enfrentada com as armas da democracia aqui apresentadas; entendo também, que nenhum instrumento ou documento legal tem função sem a atuação dos seus agentes interventores, o que veremos nos capítulos seguintes.

Ocorre que com a migração, a chamada “vida melhor”, vem também os frutos que nem muitas vezes são bons, como é o caso da violência doméstica sofrida por

---

<sup>4</sup> Disponível: <<http://www.cami-smp.org>>.Zilda, boliviana, 22 anos. Acesso em: 04 jun. 2009.

diversas imigrantes bolivianas em território fronteiriço. Assim, enganados, humilhados e desesperançados, muitos imigrantes encontram na bebida uma espécie de anestésico para conviver com a situação na qual se encontram, e com isso o resultado recai sobre os ombros da mulher, é ela que aguenta toda a frustração e desconforto dos companheiros que, por muitas vezes, são traduzidos por atos de violência moral e física.

Segundo Cavalcanti (2005, p. 14)

O abuso do álcool é um forte agravante da violência doméstica física. A embriaguez patológica é um estado onde a pessoa que bebe torna-se extremamente agressiva, às vezes nem lembrando com detalhes o que tenha feito durante essas crises de furor e ira. Nesse caso, além das dificuldades praticadas de coibir a violência, geralmente por omissão das autoridades, ou porque o agressor quando não bebe “é excelente pessoa”, segundo as próprias esposas, ou porque é o esteio da família e se for detido todos passarão necessidade, a situação vai persistindo. (grifo do autor)

Corroboram com a informação acima, no caso da nossa pesquisa na cidade de Corumbá – MS, que a bebida é um fator determinante para a violência, segundo o Promotor de Justiça José Arturo Bobadilha<sup>5</sup>, o mesmo é enfático ao dizer que: “são muitos os casos de lesão corporal, ameaças, perturbação do sossego da vítima mulher, muitos provocados pela bebida alcoólica”. E, corroborando com a mesma idéia, o Defensor Público José Gonçalves de Faria<sup>6</sup>, atuante na mesma cidade, expõe que: “a bebida está em todos os casos”.

## 1.2 Gênero e Violência, uma questão sem Fronteira

O território é um espaço marcado pela organização, o que possibilita movimentações de diversos tipos, tais como: política, cultural, social, entre outras. No caso das fronteiras, essas movimentações estão intimamente ligadas ao próprio processo constitutivo da nação, pois são frutos das necessidades políticas dos seus respectivos Estados. Como nos lembra Cataia (2007, p. 02), neste quadro as fronteiras têm o papel de limites demarcadores dos distintos projetos sociopolíticos.

---

<sup>5</sup> Promotor de Justiça, atuante há 15 anos na cidade de Corumbá-MS, desde 2006 atendendo casos de violência doméstica. Entrevista feita por esta pesquisadora, em 14 de maio de 2010.

<sup>6</sup> Defensor Público, há 06 anos e atendendo casos de violência doméstica desde outubro de 2006. Entrevista feita por esta pesquisadora em 10 de maio de 2010.

Ou seja, trata-se de sua soberania, o modo ímpar como o Estado vai gerir seus assuntos: o caráter de suas instituições. Pois, com a criação do Estado-Nação, e o conseqüente surgimento da modernidade, a ótica do poder central sempre caminhou em direção a uma unidade, das forças armadas, território, língua e leis que estivessem de acordo com uma lógica nacional. (RAMALHO JR. E OLIVEIRA, 2009). Por isso é notável o esforço ingente do Estado em equipar as fronteiras com seus aparatos de fiscalização, pois, podemos dizer que a vida na fronteira conspira contra a organização compacta e uniforme do território. (OLIVEIRA, 2008).

A partir do momento em que passamos a ver o território fronteiriço como um espaço híbrido, entendemos que este mesmo território se revela pela modificação por e a partir das relações sociais, onde como já foi dito sobrepõem-se às relações de poder. Porém, o espaço geográfico não é apenas palco receptor de ações, substrato. Ele tem um valor de uso e um valor de troca, distintos significados e é elemento constituinte do território, pois eles são indissociáveis. (SAQUET, 2007)

Dessa forma, tanto a relação do Estado com suas fronteiras, quanto as relações interestatais foram se transformando historicamente, prevalecendo o sentido de erguer os símbolos nacionais, a fim de garantir a integridade territorial, mesmo quando o discurso era de integração entre nações vizinhas. Contudo, há questões que extrapolam as intenções de impor limites ao estabelecimento de laços e os resultantes destes, exemplo disso são as diversas formas que os fluxos migratórios desobedecem a essa lógica e seus desdobramentos atingem especialmente nas fronteiras, invariavelmente, todos os envolvidos. Uma das temáticas que sugere tal concepção é a imigração internacional, que tem colocado em cheque a universalização dos Direitos Humanos (SCHAWARZ, 2010). Nesse sentido faz-se relevante evidenciar o fenômeno da violência contra mulher, inserido no processo migratório destas para a fronteira Brasil-Bolívia, em Corumbá-MS.

Assim, conforme nos apresentam Baeninger e Peres (2009, p. 45),

A presença feminina boliviana em Corumbá/MS se apresenta com importância histórica relevante ao longo do século XX, a questão do gênero na migração surge como importante perspectiva de análise. O fato de mulheres bolivianas serem maioria num fluxo migratório na fronteira entre dois países aponta para diversas especificidades deste processo, que só poderão ser analisadas levando em considerações diferenciais por sexo e as transformações em relações de gênero ao longo da migração.

Portanto, também está presente no fluxo migratório de bolivianos para Corumbá as relações de gênero, o empoderamento feminino, o ganho de autonomia na gestão de recursos familiares, o incremento do poder de decisão na família, que são algumas das características das mulheres bolivianas envolvidas neste fluxo migratório. (BAEININGER E PERES, 2009)

A partir do momento em que a mulher deixa de ser apenas acompanhante, retirando da mesma a invisibilidade, tomando notoriedade a violência por ela sofrida:

(...) a mulher migrante era vista como aquela que acompanhava o marido e filhos na grande aventura de lutar por dias melhores e o caso das migrações bolivianas no Brasil é um exemplo típico, porém enganadas por falsas promessas de trabalho digno e bem remunerado, acaba levando as migrantes a enfrentar a dura rotina no comando de máquinas de costuras, confinados em cômodos apertados, escuros e insalubres na grande metrópole de São Paulo. (GOMES E AMARAL, 2010).

Ao longo de um movimento migratório as relações sociais construídas se reafirmaram ou se transformam ao mesmo tempo em que elas se constroem e se reconstroem socialmente, através do tempo e do espaço, conforme Baeninger e Peres (2009, p. 40):

As teorias feministas, ao longo dos anos 90, contribuíram pressionando por trazer o gênero ao principal plano das análises migratórias. A principal contribuição deste período foi o esclarecimento do gênero como socialmente construído, dinâmico e raiz de comportamentos, relações hierárquicas de poder, cultura e identidade.

É fundamental destacar que conforme as mesmas autoras:

No fluxo migratório existente na fronteira Brasil – Bolívia, na cidade de Corumbá, a questão do gênero se faz fundamental: os diferenciais por sexo são latentes desde o planejamento migratório e as estratégias utilizadas. Os impactos desses diferenciais apontam para transformações no âmbito das famílias migrantes e na configuração do próprio fluxo.

Também Magliano (2009, p. 349-350) nos apresenta que:

El género como construcción social que constituye las expectativas y expresiones de lo 'masculino' y lo 'feminino' de una sociedad influye en la manera en que se reproduce la desigualdad social. Los estudios de género han jugado un rol central en la visibilización de estas desigualdades, poniendo en evidencia como la propia 'naturaleza' de las diferencias sexuales son dotadas de significado social, naturalizando y legitimando aquellas desigualdades. como sostiene Camas, estas diferencias se convierten en desigualdade justamente porque el sistema social es jerarquizado y la diferencia es

parte constitutiva del él. Esta situación ha generado experiencias comunes pero también distinciones entre las mismas mujeres y, por coniguiente, referirse a las 'mujeres' como un todo homogéneo se torna problemático en la medida en que es imposible desligar el género de las intersecciones políticas, culturales e históricas en que invariablemente se produce y se mantiene.

Assim, a mulher representa um percentual importante no fenômeno migratório no território fronteiriço, imprimindo as peculiaridades de suas experiências nas relações ali estabelecidas, o que por sua vez amplifica a notoriedade de sua sujeição às várias violações de direitos. Faz-se necessário definir e entender alguns conceitos tais como: O que é família? O que é sexo? O que é gênero? O que é violência? O que é violência de gênero? O que é violência Doméstica? O que é violência contra a mulher?

Antes de começarmos a entender os conceitos, é necessário deixar claro que o foco do nosso estudo é a violência doméstica contra a mulher, assim, a família é constituída por um grupo de pessoas com vínculos afetivos de consanguinidade ou convivência.

Por ser o primeiro núcleo de socialização dos indivíduos, formando as personalidades e o conteúdo emocional e moral de seus membros, a família é peça de fundamental importância na contextualização social da violência, influenciada pelas mudanças culturais.<sup>7</sup>

Define-se o sexo pelas características biológicas de cada pessoa. Trata-se, portanto, das diferenças entre macho e fêmea que na espécie humana se traduz em homem e mulher.

Temos que Gênero é o modelo construído socialmente que define o que é ser homem ou mulher numa determinada sociedade. Variando no tempo e na cultura, essa construção se dá de tal forma que pareça “natural” que homens e mulheres tenham comportamentos predeterminados. Assim, desde muito cedo, a menina aprende que deve ser delicada e frágil, e ao menino ensina-se que deve ser forte e preparado para enfrentar desafios da vida.<sup>8</sup>

Para Cavalcanti (2007, p. 29), a violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo. O termo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Esses termos devem ser referidos a *vis*, que significa a força em ação, o

---

<sup>7</sup> Protocolo da rede intersetorial de atenção às pessoas em situação de violência, da Cidade de Corumbá, MS- ainda não em vigor.

<sup>8</sup> Ibi idem 7

recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, a potência, o valor, ou seja, a força vital. *Violência* que é composto por *vis*, que em latim significa força, sugere a idéia de vigor, potência, impulso. Também traz a idéia de excesso e de destemor. Então, mais do que uma simples força, violência pode ser conceituada como o próprio abuso da força.

De acordo com o mesmo autor (2009, p. 29):

A violência é, pois, o ato de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, caracterizando relações que se baseiam na ofensa e na intimidação pelo medo e pelo terror.

Segundo Marilena Chauí<sup>9</sup>:

A violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais insensíveis, mudos, inertes ou passivos.

Assim, segundo a referida autora, a violência é um fenômeno complexo e polissêmico que tem raízes no agir do humano.

Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como “a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis”. Entendemos que o conceito é muito mais amplo e ambíguo do que essa mera constatação de que a violência é a imposição de dor, a agressão cometida por uma pessoa contra outra; mesmo porque a dor é um conceito muito difícil de ser definido.

Assim, a violência diferencia-se de força, palavra que costuma estar próximas na língua e pensamento cotidiano. Enquanto que força designa, em sua acepção filosófica, a energia ou firmeza de algo, a violência caracteriza-se pela ação corrupta, impaciente e baseada na ira, que não convence ou busca convencer o outro, simplesmente o agride.

Há que se observar que embora a “violência de gênero”, a “violência doméstica” e a “violência contra a mulher” estejam vinculadas entre si, são elas conceitualmente diversas, principalmente no que diz respeito ao seu âmbito de atuação. (SOUZA, 2007, p. 35)

---

<sup>9</sup> CHAUI, Marilena. “ Uma ideologia perversa”. *Folha de São Paulo*, Caderno “Mais”, p. 3-5, 14 mar. 1999.

A violência de gênero, modalidade apenas agora reconhecida, legalmente, evidenciada pela constatação da existência em nossa sociedade, da desigualdade entre homem e mulher, nas relações de convívio entre casais.

Para Cavalcanti (2005, p. 12)

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder, de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçado pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Assim, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos das mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a idéia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

Como vimos, atualmente questiona-se se as diferenças entre os homens e as mulheres se restringem, de fato, somente ao aspecto biológico, para Sabadell (2005, p. 234):

Será que essas diferenças não são também resultado da forma de socialização (e de controle social) e não mudam em função do período histórico? Segundo uma famosa frase da escritora francesa Simone de Beauvoir, não se nasce mulher, torna-se mulher. As identidades 'sexo' são construídas socialmente e podem ser modificadas.

Contudo, caracterizando-se pela subordinação da mulher, em uma posição hierárquica inferior e de dominação exercida pelo parceiro masculino.

Segundo Azevedo (1985, p. 15):

A violência pressupõe opressão, portanto, conflito de interesses entre opressores e oprimidos, pressupondo, ainda, que homens e mulheres têm uma participação social diferente e não igualitária em função de sua condição sexual e que partilham de um mesmo universo simbólico que legitima essa desigualdade e normatiza o padrão de relações sexuais do tipo hierárquico. É o padrão socialmente construído e conseqüentemente arbitrário que se costuma denominar de "relações sociais de gênero". (grifo do autor)

Devido à relação de poder e à dominação existente nas relações afetivas, em que normalmente o agressor detém em relação à mulher que ele agride, observa-se a presença da força bruta (CAVALCANTI, 2007, p. 29), pois:

Os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas

de violência. Assim, uma simples divergência de opinião ou uma discussão de menos importância se transformam em agressões verbais e físicas, capazes de consequências danosas para toda a família. Nesses conflitos, a palavra, o diálogo e a argumentação dão lugar aos maus tratos, utilizados cotidianamente como forma de solucioná-los.

A violência de gênero como apresentamos, é a imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino, violência sofrida pelo fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino<sup>10</sup>, ela se apresenta, assim, como um “gênero”, do qual as demais violências são espécies.

Devemos entender o conceito de violência doméstica como aquele que pode ser praticado contra o gênero feminino e masculino (CAVALCANTI, 2005), e ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais, mães e filhos, entre jovens e idosos.

O termo violência doméstica apresenta-se com o mesmo significado de violência familiar ou ainda de violência intrafamiliar, já que ela se apresenta como violência presente no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar. Há que se destacar que o aspecto espacial é onde se desenvolve a violência, ou seja, é um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, segundo Souza (2007. p. 35-36):

(...) entrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos ou deficientes mentais) que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo. Trata-se de acepção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela tratamento igualitário em relação aos demais membros do grupo familiar privado.

Segundo Cavalcanti (2005, p. 13)

O termo violência intrafamiliar tem sido bastante usado nos programas nacionais adotados por governos latinos e caribenhos. Por exemplo, na Bolívia, a lei que impulsiona as políticas públicas nessa área denomina-se “Violência na Família ou Doméstica”, compreendida como “agressão física, psicológica ou sexual cometida pelo cônjuge ou convivente, pelos ascendentes e descendentes, irmãos, parentes, adotados, tutelados, colaterais consanguíneos até

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.violenciamulher.org.br>> acesso em: 13 jul. 2010.

o quarto grau, inclusive dependente de qualquer dos membros do grupo familiar.

Em relação à Bolívia, estudos intitulados “Informe sobre a situação da violência de gênero contra as mulheres”, organizados pelas Nações Unidas e realizados em 1.999, revelaram que, das vítimas de violência intrafamiliar, 98,4% são mulheres.<sup>11</sup>

Devemos entender que violência doméstica é um problema que acomete ambos os sexos e não costuma obedecer a nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico, como poderiam pensar alguns.

Portanto, a violência contra a mulher é expressada não só no âmbito familiar que a mesma integra, bem como nos demais âmbitos sociais. Assim, devemos entender que a garantia da proteção da mulher tem-se enquanto ser humano mais suscetível de sofrer como o fenômeno da violência.

Para Cavalcanti (2005, p. 12)

A própria expressão violência contra a mulher foi assim concebida por ser praticada contra a pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador.

Segundo também Souza (2007, p. 36)

Não obstante as pesquisas realizadas sob o manto das Nações Unidas indicarem que é no seio do grupo familiar que a mulher mais sofre violência, praticadas principalmente pelo seu marido, companheiro ou convivente, pai e irmão, sendo certo que os maus-tratos e violências também se desenvolvem nos mais diversos contextos sociais e dentro da acepção “violência contra as mulheres”, todas essas formas de violência tendo como sujeito passivo a mulher, estão abrangidas neste conceito.

Na definição da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), a violência contra a mulher é definida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, dezembro de 1993, reconhece que: “A

---

<sup>11</sup> GARCIA, Ana Isabel e outros. Sistemas Públicos contra la Violência Doméstica em América Latina – Um Estudo Regional Comparado. Fundación Género Y Sociedad. San Jose. Costa Rica. 2000.

violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres”. Nessa perspectiva, devemos analisar a violência contra as mulheres fronteiriças como um sério problema, uma violação aos Direitos Humanos.

As Nações Unidas definem violência contra a mulher como:

Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade, seja na vida pública ou privada. (Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992).

As formas de violência doméstica representam não só a violência física, mas também, a psicológica, sexual, patrimonial, moral. As tipificações das condutas criminosas geraram um grande avanço para a proteção dos direitos das mulheres e a um reconhecimento explícito da violação dos direitos humanos. Devemos reconhecer, principalmente no território fronteiriço - no caso, receptora de grande fluxo migratório - que os Direitos Humanos englobam os direitos das pessoas migrantes.

Estudos da socióloga Heleieth Saffioti (1996) concluíram que quando as mulheres se atrevem a prestar queixa às autoridades já estão sofrendo em silêncio há pelos menos dez anos.<sup>12</sup>

Assim, após essa breve análise dos respectivos conceitos apresentados, devemos entender que se faz necessário a proteção das mulheres em todos os âmbitos e, sobremaneira, das migrantes no território fronteiriço, e que a partir do momento em que estão presentes no território brasileiro, a elas também lhes são assegurados direitos inerentes à sua condição de estrangeira. Nesse sentido, faz-se necessário destacar a questão da territorialidade pela visão do direito, já que a violência doméstica contra a mulher é um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea.

Cavalcanti (2005, p.1) nos apresenta que a violência não obedece às fronteiras, princípios ou leis. Ocorre diariamente no Brasil e em outros países, apesar de existirem inúmeros mecanismos constitucionais de proteção aos direitos humanos.

---

<sup>12</sup> A violência dentro de casa. *Revista Cláudia*, p. 36, jul. 1996.

Bulos (2008, p. 121) nos ensina que: a condição jurídica do estrangeiro em face dos direitos e garantias fundamentais (...) merece atenção, porque o *caput* do art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil destacou a figura dos *estrangeiros residentes no País* (grifo nosso). Assim, aqueles que estiverem dentro do território pátrio gozarão dos direitos fundamentais.

Há que se salientar também que o Brasil subscreve as declarações universais e americanas de direitos humanos, ou seja, dá ao indivíduo o direito de ter no mínimo respeito e tratamento condigno. Importante destacar também que a dignidade do homem é um dos fundamentos do Estado brasileiro, sendo assim alcançada como uma proclamação universal, que não se atém ao sexo, credo, origem, cor etc.

Todo ser humano tem direito, em toda parte, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. Art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, para Nucci (2009, p. 80), o conceito de territorialidade é a aplicação das leis brasileiras aos delitos cometidos dentro do território nacional. Esta é uma regra, que advém do conceito de soberania, ou seja, a cada Estado cabe decidir e aplicar as leis pertinentes aos acontecimentos dentro do seu território.

Podemos dizer que as violações de direitos sofridas pelas mulheres imigrantes em território fronteiriço (lado brasileiro) significam que será aplicada a lei brasileira, pois não terá sentido aplicar normas procedimentais estrangeiras para apurar e punir delitos ocorridos dentro do território brasileiro. Lembrando que o direito a uma vida sem violência é universal, e que não deveria submeter-se a manuseios subjetivos das políticas dos respectivos estados.

Um fato importante que deve ser apresentado é que, embora no território fronteiriço da região de Corumbá aos poucos venha se promovendo encontros bilaterais para discutir assuntos de interesses de ambos os lados, pouco se tem feito e discutido com relação à violência familiar, ou seja, as políticas públicas dessa região não vêm desenvolvendo nenhuma ação com o objetivo de orientar e garantir amplamente os direitos dos “fronteiriços”. Se a fronteira é um espaço diferenciado e por isso particular, ímpar, logo as análises e os projetos que se seguem em relação a ela, devem ter o mesmo caráter.

Há que destacar que quando colocamos “fronteiriços”, nos referimos a *nós*, cidadãos e cidadãs moradores deste território fronteiriço. Embora, por muitas vezes, não reconhecemos dessa condição de fronteiriços, assim o somos.

### 1.3 A Fronteira e os Direitos Humanos

Os direitos conquistados pelas mulheres são resultados de um longo processo, marcados por lutas pelo mundo todo, na tentativa de assegurar os Direitos Humanos de mulheres em situação de violência, onde os movimentos feministas atuaram em várias frentes, trabalharam em acordos internacionais, em conselhos femininos em nível nacional, estadual e municipal.

No que tange os tratados sobre Direitos Humanos, o artigo 6º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), postula que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Além da Declaração de Viena, que constata que os direitos da mulher e da menina fazem parte dos direitos universais, grupos de mulheres brasileiras têm assegurado que o governo brasileiro assine várias outras declarações contra a violência direcionada à mulher. Vários acordos internacionais manifestam-se claramente contra a violência doméstica, suscitando que esta constitui uma violação dos direitos humanos, onde dentre os mais importantes podemos citar:

- Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a “Convenção de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher”, conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher, adotada pelo Brasil em 1984, define o que se constitui discriminação contra a mulher e estabelece uma agenda de ações a fim de acabar com a discriminação.

- Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a “Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher”, o primeiro documento internacional de direitos humanos focado exclusivamente na violência contra a mulher. O documento afirma que a violência contra a mulher viola e degrada os direitos humanos da mulher em seus aspectos fundamentais da liberdade.

- Em 1994, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), ratificada pelo Brasil em 1995. A Convenção que reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos, em seu art. 1º define violência contra a mulher, preocupando-se em especial com a violência doméstica, visto que os agressores em potencial das mulheres são, em sua maioria, parentes ou pessoas que lhes são próximas. O termo violência compreende os seus aspectos físico, sexual e psicológico.

- Em 1995, a Plataforma por Ação de Beijing (da quarta Conferência Mundial da Mulher) chama a atenção dos governos a condenarem a violência contra a mulher e a eliminarem alegações baseadas em tradições, costumes, e religião como forma de desculpa por se manterem afastados de suas obrigações com respeito à “Declaração da Eliminação da Violência contra Mulher”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou em seu art. VI que: “todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa”. Com isso foram celebradas convenções no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais e foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, convenções internacionais, para aprofundamento e com o fim de internacionalização dos direitos humanos, afirmando o *direito dos povos e direito da humanidade*. (COMPARATO, 2010, p. 69):

Conforme o apresentado, o reconhecimento da internacionalização dos direitos humanos representou um avanço, mas devemos destacar que as mulheres, passaram a ser atendidas e beneficiadas pelos Órgãos de Proteção aos Direitos Humanos. O reconhecimento dos direitos das mulheres foi resultado de lutas contínuas, através de movimentos e ONG’s comprometidas com esses direitos, através de propostas e manifestações que almejavam apenas o reconhecimento do Art. I da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”, ou seja, objetivando a contemplação dos direitos para todos.

Porém, a efetivação desses direitos ainda constitui tarefa difícil, uma vez que deve ser implantado um conjunto de estratégias para gerar nível mais elevado de consciência em áreas da sociedade civil e do Estado, é o que buscam Brasil e a Bolívia, principalmente nas regiões fronteiriças, em especial a que recebe o enfoque desta pesquisa.

Assim como o Brasil, a Bolívia busca esforços para o reconhecimento dos direitos das mulheres, principalmente da igualdade de gênero, respeitando a sua dimensão social e a igualdade, ou seja, como uma realidade humana.

Assim, o *Comité de América Latina Y EL Caribe para La Defensa de los Derechos de La Mujer CLADEM Bolívia*, no relatório da *situación de los derechos económicos, sociales y culturales con enfoque de género en Bolivia – 2007*, descreve que:

Los esfuerzos desplegados por las mujeres, justifican el argumento de que el reconocimiento de sus derechos no fue de forma gratuita, sino que fue el resultado de una permanente confrontación ideológica por las características de la sociedad boliviana, tradicionalista y patriarcal.[...]En Bolivia, los gobiernos neoliberales –que en los hechos profundizaron las desigualdades económicas y sociales que dividen a la sociedad– adoptaron, aunque solo formalmente, el derecho a la igualdad como un principio axiológico. Es así que, el Estado boliviano, como instrumento para perpetuar las condiciones económico-sociales en provecho de la clase dominante a la cual debían su concepción y estructura, necesitaba “mostrar” un cuerpo jurídico que –paradójicamente- enmascaraba los antagonismos sociales caracterizados por determinadas relaciones de dominación. Em ese contexto, Bolivia se convirtió en una de las mayores signatarias de tratados y acuerdos internacionales de protección de los derechos humanos, en particular de las mujeres.

Devemos compreender que a intenção é trazer para o nosso trabalho a utilização desse direito inerente a todos, não seria assim diferente nas regiões de fronteira e com seus migrantes. Com isso, Ruis (2009, p. 755) nos apresenta que as fronteiras são dotadas de elementos que necessitam especial observação e maiores cuidados aos olhos dos Direitos Humanos:

Las fronteras separan, unen, delimita, marcan la diferencia y la similitud, pero también producen espacios intersticiales, nuevos espacios que inauguran relaciones. Pueden ser burladas, acatadas, cruzadas, transgreditas, imaginadas, reales, reinventadas y destruidas. Confinan y liberan. Protegen y torturan.

Ocorre que, para além das fronteiras, o debate deveria centrar-se atualmente na integração dos imigrantes e no conceito contemporâneo de cidadania, tendo por base o respeito mútuo, a primazia dos direitos humanos e o reconhecimento da riqueza cultural transportada. (SCHWARZ, 2010)

Assim, para Furtado (2009, p.50), a fronteira separa, mas também pode aproximar, quando se trata de países altamente civilizados. A fronteira sensibiliza duas soberanias. A fronteira fixa o espírito próprio de uma nacionalidade. A fronteira é a moldura que enquadra esse caráter específico.

Portanto, segundo Verveer<sup>13</sup> (2009, p. 27): “A violência é uma pandemia global. Está presente em todas as etnias, raças, classes, religiões, nível educacionais e *fronteiras internacionais*: o único elemento comum é que as vítimas são escolhidas simplesmente por serem mulheres.”(grifo nosso)

---

<sup>13</sup> VERVEER, Melanne, Embaixadora- Geral e Chefe do Escritório de Assuntos Globais da Mulher, do Departamento de Estado dos EUA.

A mesma autora enfatiza que “a violência baseada em gênero não é apenas um problema das mulheres, mas um desafio global aos direitos humanos e à segurança. Como problema internacional, precisa de soluções internacionais.”

Com isso, na sociedade contemporânea, onde constantemente é surpreendida com as consequências causadas pela violência, principalmente em um mundo onde a maioria dos países vive sob a égide do Estado de Direito e garantia da “dignidade da pessoa humana”, reconhecida como valor universal de todos os homens e mulheres desde o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde no art. I, já citado, dispõe que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Portanto, na busca pela efetivação dos direitos humanos, os movimentos sociais conseguiram codificar o que antes era apenas reivindicado, o que possibilitou assim, a formação de um sistema global de proteção e tutela dos direitos fundamentais, interagindo segundo a perspectiva do ser humano.

Souza (2007, p. 41-42) assim descreve:

Embora possa soar estranho reafirmar, em relação à mulher, a existência de Direitos Humanos consagrados através de diversos Tratados e Convenções Internacionais ratificados e internalizados ao Sistema Jurídico Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher [ratificado em 1994] e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher – “Convenção de Belém do Pará [ratificada em 1995]), e igualmente inseridos nos âmbitos da própria Constituição da República Federativa do Brasil, particularmente no seu art. 1º, inc. III, que dispõe que a nossa República tem como um dos seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana”, o legislador da Lei sob comento, lembrou que a mulher, enquanto ser humano igual, possui os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem. Tal técnica deveria ser desnecessária, mas, como efetivamente não o é, houve a reiteração em norma infraconstitucional, daquilo que a Constituição já prevê, porém que a prática indica que não se costuma cumprir.

No combate à violência doméstica contra a mulher, condutas que se reproduzem mundialmente, se torna evidente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe às Nações um caráter humanitário para a elaboração de diversas legislações de proteção, e elas deram fomento à criação das subseqüentes leis, no caso do Brasil a Lei 11.340/06 Lei Maria da Penha, e no caso da Bolívia a

Ley 1674, de 15 de dezembro de 1995, *Ley Contra La violencia em La Familia Domestica*.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem busca contemplar a vida e a dignidade para todas as pessoas de forma igualitária, ou seja, o sistema contemporâneo considera o princípio da isonomia, inerente a todo o ser que pertença à simples condição de ser humano.

Esclarecem-nos Helena Omenda Lopes de Faria e Mônica de Melo<sup>14</sup> (Apud SOUZA, 2007, p. 23):

O sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e a diferença, assegurando-se um tratamento especial.

E assim deve acontecer com as migrantes, entretanto, muitas delas, por medo da irregularidade em que se encontram, se negam a procurar os seus direitos, dentre os quais a extensão de um tratamento especial, pelo fato de serem mulheres e principalmente pelo fato de serem estrangeiras.

Os 30 artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos consagraram, basicamente, entre eles os princípios da *igualdade* e da *dignidade da pessoa humana*, considerando a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, consagrando seu direito à proteção da sociedade e do Estado, e assim desperta o entendimento de que a família pode ter várias formas de constituição e se identifica como sendo a primeira célula e base da sociedade civil, o local onde o indivíduo se realiza e tem garantida a sua dignidade humana.

---

<sup>14</sup> Direito Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, São Paulo, Centro de Estudos, 1998, p. 373.

## **ARCABOUÇO JURÍDICO DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

O Estado Democrático de Direito, expresso na constituição federal, reúne os princípios fundamentais do Estado Democrático e do Estado de Direito, ou seja, a democracia como a realização de valores, tais quais: a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa. A expressão “Estado de Direito” caracteriza a garantia de que todos estão submetidos ao império da lei. Verificando-se o Estado Democrático de Direito, não apenas pela formal proclamação da igualdade entre todos os homens, e sim pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a norma penal não é aquela que descreve qualquer fato como infração penal, mas sim os fatos que realmente colocam em perigo os bens jurídicos fundamentais para a sociedade, atendendo como exposto, ao princípio básico da dignidade da pessoa humana, garantia essa reconhecida como valor universal de todos os homens e mulheres, desde o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal de 1988 traz um conjunto normativo que visa a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, e ainda dispositivos de grande importância para o fim da discriminação sofrida pelas mulheres, ao garantir-lhes, expressamente, o direito à igualdade, nos termos do art. 5º, inciso I, e ao assegurar-lhes, a titularidade da plena cidadania, deflagrando desse modo uma verdadeira revolução no que tange à inserção feminina nos espaços sociais.

Contudo, as práticas discriminatórias e preconceituosas não ofendem somente o princípio da igualdade, mas ofende também a essência do ser humano, além de negar a democracia.

### **2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A utilização da expressão “dignidade humana” no mundo do direito é fato histórico recente, sendo utilizada como norma constitucional, o que a torna um princípio jurídico.

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana, vive-se em um País sob a égide do estado de Direito e da garantia da pessoa humana, garantia essa reconhecida como valor universal de todos os homens e mulheres, proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim o direito da dignidade alcança mais do que o agir, atinge o ser, remete à condição humana como fim em si mesmo, valor absoluto e inegável, identificado, em sua gênese, como essencial do ser humano.

Configurando a essência à condição humana, devemos lembrar que, como já citado, às pessoas migrantes também lhe são asseguradas os direitos humanos, incluindo e reconhecendo-os como ser humano dotado de direitos e também de obrigações, conforme o artigo VI da Declaração Universal dos Direitos Humanos que descreve: “Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecidos como pessoa perante a lei.”

A consagração da dignidade da pessoa humana implica em considerar o ser humano como o centro do universo jurídico. Esse reconhecimento abrange a todos, de sorte que a projeção dos efeitos irradiados pela ordem jurídica não há de se manifestar, a princípio, de modo diverso ante a duas pessoas.

Bulos (2008, p.83) reconhece que “a dignidade da pessoa humana é o valor *constitucional supremo* que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem.” (grifo do autor)

Corroborando com o pensamento de Bulos, Francisco Fernandes Segado<sup>15</sup> proclamou:

"Es por ello mismo por lo que puede afirmarse que todos los derechos que de la Constitución proclama, de una u otra forma, se encaminan a posibilitar el desarrollo integral de la persona exigido por la propia *dignidad* de la misma" (grifo do autor)

Contudo, a dignidade da pessoa humana no direito penal serve para garantir que o Estado atue com atitude a não se distanciar das balizas impostas pela condição humana do acusado e da vítima, seja ela quem for, nacional ou estrangeira, não havendo como justificar que sejam privados de tratamentos dignos.

Em 1980, com a Segunda Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Copenhague, e cinco anos mais tarde, em Nairobi, foi reconhecido que a

---

<sup>15</sup> Relatório da Comitê América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer CLADEM Bolívia, 2007. p. 4.

violência doméstica constitui um obstáculo à imparcialidade e ofensa intolerável à dignidade humana. Assim, em 1985, com a Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou a sua primeira resolução sobre a violência contra as mulheres e apelaram a uma ação com abordagem multidisciplinar para combater a violência doméstica em todas as nações. No entanto, somente, em 1990 a violência se tornaria um tema central nos diversos fóruns nacionais e internacionais relevantes responsável na lei e políticas públicas.

Como nos ensina Moraes (2006, p. 48), a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa,

Se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*. (grifo do autor)

Devemos entender que, a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz, é reconhecida pela Declaração dos Direitos Humanos.

## 2.2 Princípio da igualdade

Consagrado inicialmente no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à *igualdade*, a *segurança* e a propriedade, nos termos seguintes” (grifo nosso). “O princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres é a maior conquista feminina dos últimos tempos”. (CABRAL, 2008, p. 56)

A igualdade entre os sexos está expressa no inciso I do referido artigo, “homem e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”, ocorre que o Brasil nos apresenta uma mudança lenta quanto à discriminação e à igualdade entre os sexos; apresenta-nos uma cultura que discrimina a pessoa humana, considerando aqui o aspecto gênero.

Para Comparato ( 2010, p.13):

A revelação de que todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

Assim, também a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. VII apresenta que “todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

O princípio da igualdade essencial do ser humano, não obstante as múltiplas diferenças de ordem biológica e cultural que os distinguem entre si, são afirmadas no artigo II da Declaração:

Artigo II. 1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Portanto, a isonomia ou a igualdade perante a lei, proclamada no artigo supracitado, é de grande valia, justamente por não considerar e tratar o outro como ser inferior, sob pretexto da diferença de etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial. Assim, a dignidade humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito.

O princípio da igualdade encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo outro motivo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como já fora citada, consagrou em seu art. I “que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos”. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário.

De acordo com Sarlet (apud Cabral, 2008, p. 68-69)

O princípio da igualdade encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui

pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.

Assim, também a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil e pela Bolívia, reconhece o seguinte:

Que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

E descreve em seu artigo primeiro a primazia a igualdade de todos sem discriminação alguma,

Art. 1º - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

E ainda, seu art. 24, expressamente, evidencia a igualdade perante a lei: “Art. 24 - Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.”

E ainda, o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM, que trabalha em parceria com agências da ONU, governos, redes e organizações não governamentais (ONGs) com vistas a promover a igualdade de gênero, promoveu a Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), e abriram uma nova porta para a promoção da igualdade de gênero

Muito tem sido dito e escrito sobre a igualdade, mas há que se destacar que igualdade de gênero em particular no que respeite à sua dimensão social, ou seja, como uma realidade humana, com resultados e as implicações para sua efetivação.

Assim a Declaração do Milênio ressalta que:

(...) para alcançar esses objetivos, é necessário promover os direitos humanos de todas as pessoas. Em especial, reconhece a promoção do direito da mulher à igualdade de gênero como sendo criticamente necessária para o progresso. A Declaração compromete-se

explicitamente a "combater todas as formas de violência contra a mulher e a implementar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Assim como no Brasil, a Bolívia também, na sua Nova Constituição Política, de 2009, nos apresenta que: a igualdade é um dos elementos que a constitui, embora o direito à igualdade não seja explicitamente, mas os seguintes artigos do texto a reconhecem implicitamente:

Artículo 8°. II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien

Como vimos, a igualdade assim como a dignidade humana é diretriz que deve ser respeitada. A sessão VI, da Constituição Política do Estado Boliviano apresenta-nos o direito das famílias, direito este que não deveria estar expresso na constituição e sim ser inerente à condição de ser humano de cada ser.

Artículo 62. El Estado reconoce y protege a las familias como el núcleo fundamental de la sociedad, y garantizará las condiciones sociales y económicas necesarias para su desarrollo integral. Todos sus integrantes tienen igualdad de derechos, obligaciones y oportunidades. Artículo 63. I. El matrimonio entre una mujer y un hombre se constituye por vínculos jurídicos y se basa en la igualdad de derechos y deberes de los cónyuges

Nos países andinos, as legislações nacionais passaram por diferentes fases e períodos mostrando avanços significativos a partir do reconhecimento jurídico no âmbito constitucional sobre o direito das pessoas para desfrutar de uma vida livre de violência, particularmente no seio das famílias, pela adoção de regras especiais para punir todas as formas de violência doméstica. Alguns países, como é o caso da Bolívia, passaram a incluir em sua constituição, itens de proteção à violência, especialmente a que ocorre na família, representando assim grande avanço para o país.

### 2.3 Princípio da Territorialidade

A Territorialidade não se apresenta como princípio constitucional fundamental, então abriremos um item para que possamos entender que, aos imigrantes em face de seus direitos e garantias fundamentais, conforme o caput do artigo 5º do Código Penal, está presente a figura do estrangeiro residentes no País. Assim, aqueles que estiverem dentro do território brasileiro gozam de seus direitos fundamentais, lembrando que aqueles que estiverem em trânsito também são detentores de direitos e deveres e, como o foco do nosso trabalho, é a migrante vítima de violência doméstica, e que devemos entender que a territorialidade da lei brasileira é de fundamental importância para o nosso estudo.

Há que se ter em mente que o Brasil subscreve as declarações universais e americanas dos direitos humanos, colocando o indivíduo numa dimensão supranacional, dando-lhe o direito de ter um mínimo de respeito e tratamento condigno em todo território em que se encontrar.

O art. 5º do Código Penal Brasileiro descreve que: “Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.” Como é o caso da violência doméstica contra mulher em região de fronteira – no Brasil, as vítimas são abrangidas pela lei nacional, no caso serão atendidas através dos procedimentos adotados pela Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Assim, o princípio da territorialidade, significa que será aplicada a lei processual penal brasileira a todo delito ocorrido em território nacional, não importando a nacionalidade do sujeito, conforme nos apresenta Capez (2007, p.80): “O ordenamento penal brasileiro é aplicável aos crimes cometidos no território nacional, de modo que ninguém, nacional, estrangeiro ou apátrida, residente ou em trânsito pelo Brasil, poderá subtrair-se à lei penal brasileira por fatos aqui praticados.”

Nucci (2007, p.53) descreve que: “É regra que assegura a soberania nacional, tendo em vista que não teria sentido aplicar normas procedimentais estrangeiras para apurar e punir um delito ocorrido dentro do território brasileiro.”

No entanto, para que se efetive a proteção e que a mudança ocorra, far-se-á necessário a capacitação de profissionais de atendimento às mulheres, iniciando-se pelo atendimento mais humanizado e específico nas delegacias, nas defensorias e promotorias e nas medidas protetivas de urgência que o juiz poderá conceder. Porém, ocorre que muitas dessas vítimas não procuram seus direitos, violência segundo o Promotor de Justiça José Arturo Bobadilha: “desde que a lei nº.

11.340/06 entrou em vigor, nenhuma imigrante boliviana o procurou, (acredito) que a falta de documentação e estado ilegal dessas vítimas em território brasileiro a faz desistir de procurar ajuda com medo de ser denunciada por sua ilegalidade.”

O que devemos entender é que em se tratando de região de fronteira, essa situação torna-se singular, pois envolve não apenas a diplomacia entre os países limítrofes, mas sobre tudo de planejamento de estratégias de políticas públicas em comum, voltada para o atendimento das imigrantes, uma vez que o fenômeno abordado não conhece o limite territorial das fronteiras, assim também segundo Costa (2009, p.68) o território é resultado das relações humanas – sociais, culturais, mas fundamentalmente política- sobre um receptáculo físico que se modifica e é modificado pela sociedade.

#### 2.4 A adoção da convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a mulher –“Convenção de Belém do Pará”, pelo Brasil e Bolívia

O programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, marcou um dos esforços mais notáveis na luta contra a violência sofrida por mulheres em todas as partes do planeta. A conferência reconheceu como o direito das mulheres como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais e reconheceu que a violência contra a mulher constitui uma violação dos seus direitos humanos. Por recomendação desta conferência foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro do mesmo ano. A Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1994 para as Américas, deu um salto qualitativo, ao prever a aplicação da análise de gênero na formulação de legislação regional de proteção e responder às necessidades da população feminina em situação de violência em todas as áreas de suas vidas

Assim, na luta pela proteção dos direitos humanos fundamentais das mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” de 06 de junho de 1994, que foi ratificada pela Bolívia em 14 de setembro de 1994 e pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, chegou como um instrumento de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres durante muito tempo.

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. Veja o que diz parte do Preâmbulo do instrumento em comento:

A Assembleia Geral [...] Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica; [...] Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher; [...].

Com isso, a Convenção discutiu sobre a violência na vida das mulheres, realidade mundial, assim com um resultado positivo, pois a Convenção estabeleceu um importante marco, onde pela primeira vez, um documento adotado pelo Brasil positivou, no artigo 1º, a violência sofrida pelas mulheres.

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito privado como no público.

É perceptível a importância popular e o exercício da cidadania no processo de consolidação dos direitos da mulher, o movimento feminista tem avançado gradualmente neste aspecto, escrevendo uma história significativa que impulsiona o poder público a reestruturar seus órgãos, viabilizando políticas públicas, medidas legislativas, como é o caso da Lei 11.340/06, o novo sistema brasileiro de proteção à mulher está valorizando ações de prevenção, erradicação e punição da violência.

A Convenção de Belém do Pará, portanto, se consolida como uma base que fortaleceu os grupos e movimentos de proteção e amparo à mulher e afirma ainda, que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, confirmando o que já foi apresentado, que a violência contra a mulher constitui-se em padrão de violência específica, baseada no gênero.

## 2.5 Lei 11.340/06 - Violência Doméstica e intrafamiliar contra a Mulher – Lei Maria da Penha

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor no Brasil a Lei 11.340/06, a mesma passou a ser chamada Lei Maria da Penha, embora em seu texto não faça nenhuma alusão a tal denominação.

A Lei ganhou essa denominação pela luta de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica que, devido à inoperância da legislação brasileira, foi reiteradas vezes violentada por seu então marido, culminado, inclusive, em uma tentativa de homicídio.

Conforme nos apresenta Cabral (2008, p. 203-204)

Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cearense, agredida durante seis anos pelo marido, em 1983 através da tentativa de homicídio sofreu sequelas que a deixaram paraplégica. O então marido tentou desviar da sua responsabilidade com falsas simulações de que a vítima, Maria da Penha, teria sido atacada por ladrões desconhecidos e que haviam fugido. Contudo, não foi somente a paraplegia que se tornou permanente na vida de Maria da Penha, também as agressões psicológicas a afetaram, contudo, apesar da dor e do sofrimento esta vítima lutou contra a violência doméstica. Mas, lutou de forma ampla buscando não apenas seus direitos no âmbito interno - os quais lhe eram pouco ou quase nada deferidos -, mas também no âmbito internacional, pleiteando os direitos humanos das mulheres, e demonstrando cabalmente a omissão brasileira em implementar medidas investigativas e punitivas contra o agressor, dentro do denominado razoável prazo de duração do processo.

Assim, o caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), através da própria em denúncia apresentada, em 20 de agosto de 1998, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres, onde passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma sentença condenatória pelos Tribunais brasileiros. Ademais, o agressor ainda encontrava-se livre. Diante desse fato, as petionárias denunciaram a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha pelo Estado brasileiro.

Deste modo, em virtude da denúncia, a Comissão Interamericana publicou, em 16 de abril de 2001, o Relatório 54/2001, nos qual consta uma profunda análise do fato denunciado, apontando-se ainda as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção America e Convenção de Belém do Pará,

assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados.

Quanto ao caso concreto, conforme Cunha e Pinto (2007, p.14):

[...] a Comissão Interamericana de Direitos Humanos assim se pronunciou: “A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra a mulher.<sup>16</sup>

O Caso Maria da Penha foi o primeiro de aplicação da Convenção de Belém do Pará. A utilização desse instrumento internacional de grande relevância para a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres e o seguimento das peticionárias perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foram decisivas para que o processo fosse concluído em âmbito nacional e, posteriormente, para que o agressor fosse levado à prisão em outubro de 2002. Portanto, quase vinte anos após ter cometido o crime e poucos meses antes de ocorrer a prescrição.

No caso Maria da Penha, denunciou-se a violação aos artigos 1º (obrigação de respeitar os direitos), 8º (garantia judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção America de Direitos Humanos; dos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens bem como os artigos 3º, 4º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Como não havia ainda esgotados os recursos da jurisdição interna, ou seja, o caso ainda estava sem uma decisão final, condição imposta pela Convenção América para a admissibilidade de uma petição, no caso Maria da Penha utilizou-se a exceção prevista pelo inciso II, “e”, do artigo 46, que exclui essa condição nos casos em que houver atraso injustificado da decisão dos recursos internos, o que ocorreu com o caso Maria da Penha.

Assim se manifestou a Comissão:

---

<sup>16</sup> O relato do caso pode ser encontrado no livro “Sobrevivi, posso contar”, de autoria de Maria da Penha Maia Fernandes, publicado em 1994 com o apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM e da Secretaria da Cultura do estado do Ceará - SECULT

En el presente caso no se há llegado a producir una sentencia definitiva por los tribunales brasileños después de diecisiete años, y esse retardo está acercando la posibilidad de impunidad definitiva por prescripción, con la consiguiente imposibilidad de resarcimiento que de todas maneras sería tardía. La Comisión considera que las decisiones judiciales internas en este caso presentan una ineficacia, negligencia u omisión por parte de las autoridades judiciales brasileñas y una demora injustificada en el juzgamiento de un acusado e impiden y ponen en definitivo riesgo la posibilidad de penar al acusado e indemnizar a la víctima por la posible prescripción del delito. Demuestran que el Estado no há sido capaz de organizar su estructura para garantizar esos derechos. Todo ello es una violación Independiente de los artículos 8 y 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en relación con el artículo 1 de la misma, y los correspondientes de la Declaración.

O que mais chamou a atenção no caso Maria da Penha foi a atitude assumida pelo Brasil que, Souza (2007, p.14):

[...] simplemente, se omitiu em responder às indagações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, em 19 de outubro de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou informações ao Estado, não obtendo qualquer resposta. Em 4 de agosto de 1999, reiterou o pedido anterior, novamente sem sucesso. Tornou a fazê-lo em 7 de agosto de 2000 e, também desta vez, não obteve qualquer esclarecimento. Ante também a inércia, foi aplicado o art. 39 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direito Humanos, “com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso”, conforme consta, expressamente, do relatório. Nos termos do art. 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi enviado, em março de 2001, ao Estado brasileiro para cumprimento, em um mês, das recomendações nele lançadas. Nenhuma resposta foi obtida. Ante mais essa omissão e em face do disposto no art. 51.3 do Pacto de San Jose, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu tornar pública o teor do relatório.

A Comissão, que por quatro vezes solicitou informações ao governo brasileiro e não obtendo resposta em nenhuma das vezes, condenou o Brasil internacionalmente e lhe foi imposto que se pagasse uma indenização para Maria da Penha, responsabilizando o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas a simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que se possa ser reduzido o tempo processual.

Maria da Penha, hoje com 65 anos, é uma das coordenadoras da Associação dos Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV), na cidade de Fortaleza, e por indicação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), recebeu do Senado Federal, em fevereiro de 2005, o prêmio Mulher Cidadã Lutz, atribuído àquelas que se destacam na defesa dos direitos das mulheres.

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade. Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido. (Maria da Penha in [www.mulheresnobrasil.org.br](http://www.mulheresnobrasil.org.br)).

Dessa Maneira a Lei 11.340/06 objetiva erradicar ou, ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, violência que, na acepção do art.1º da referida lei, abrange formas outras que a vis corporais. Ademais, o legislador pretende que sejam utilizados diversos instrumentos legais para dar combate à violência contra a mulher, sendo o direito penal e processual apenas um deles. Depreende-se disso que este diploma legal não se constitui em lei penal, mas uma lei com repercussão nas esferas administrativas, civil, penal e, inclusive, trabalhista.

Souza (2007, p. 36) nos explica que:

O art. 1º deixa expresso que esta Lei visa a “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, ou seja, no aspecto objetivo (físico-espacial) a lei direciona-se especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que no contexto subjetivo, a preocupação é a proteção da mulher, contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa (não importando sequer a orientação sexual), com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar (...)

O art. 1º da referida lei deixa claro quais são as intenções da lei, ou seja, a proteção do bem maior, o bem jurídico protegido é a integridade física, assim também como no art. 2º da mesma lei vem reforçar que toda mulher goza dos direitos fundamentais à pessoa humana.

Um ponto importante da lei está no art. 3º, § 1º:

O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, há que se deixar claro como já foi dito anteriormente, embora estejam ocorrendo algumas reuniões na região fronteira na Cidade de Corumbá- MS, nada tem sido feito para real implantação dessas políticas públicas e muito menos para os atendimentos das mulheres migrantes, as reuniões estão sendo voltadas, para área da segurança, em especial para o combate ao tráfico de drogas.

## 2.6- *Ley Contra La Violência em La Familia o Domestica* - Ley 1674 da República da Bolívia de 15 de dezembro de 1995.

Em 1994, a Bolívia aprovou o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Violência contra as Mulheres. Este plano identificou quatro<sup>17</sup> problemas básicos que devem ser abordados pelo governo: (I) a necessidade de legislação adequada, incluindo a prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres, (II) insuficientes serviços, (III) a falta de metodologias e de um sistema nacional de informação que permita conhecer o grau de violência, e (IV) os padrões culturais que normalizam a violência na família, na sociedade e no Estado.

Um dos primeiros resultados do Plano Nacional foi a criação da lei 1674 contra a violência doméstica ou nacional adotada em 15 dezembro de 1995, no contexto do cumprimento dos compromissos assumidos pela ratificação da Convenção de Belém do Pará.

Esta lei declara que os bens protegidos são: a integridade física, psicológica, moral e sexual de cada indivíduo, membros da família. A lei 1674 define a violência doméstica como a agressão física, o abuso psicológico ou sexual cometida por um cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, irmãos, parentes civis ou afins em linha reta e colateral e tutores, curadores ou administradores de custódia. E, também, a violência doméstica é cometida por ex- cônjuges, companheiros ou ex-pessoas que tinham um filho em comum, legalmente reconhecida ou não, embora não tivesse vivido

A violência é um dos problemas mais frequentes que enfrentam as mulheres e afetam as famílias. O Dossier sobre Violência Doméstica en América Latina y el Caribe (CLADEM-2005)- nos apresenta que:

---

<sup>17</sup> Dossier sobre Violência Doméstica en América Latina y el Caribe – CLADEM – 2005.

La violencia al interior de la familia es un problema que afecta gravemente los derechos humanos de muchas personas en el mundo —principalmente mujeres, niños, niñas y adolescentes—, sin diferenciar aspectos de carácter racial, económico, cultural ni geográfico. Además, perjudica la salud física y psicológica de las víctimas y de la sociedad en su conjunto, y destruye la posibilidad de vivir en un clima de paz y armonía

Assim, em 1995, a Bolívia iniciou um processo influenciado pelo trabalho das organizações de mulheres, que levantaram suas vozes à procura de solucionar o problema da violência contra as mulheres, e também marcado pelos compromissos internacionais para a orientação ao combate à violência doméstica e nacional.

Conforme nos apresenta a Organización Panamericana de La Salud<sup>18</sup>:

Como producto de estos hechos, en Bolivia se destacan algunos hitos que luego, facilitarían el trabajo alrededor de la temática violencia desde una perspectiva de género y del enfoque de la salud pública. Ellos fueron: la Ratificación por Ley de la República N° 1100 de la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer, la creación de una Subsecretaría de Asuntos de Género, Generacionales y Familia (actual Viceministerio) al interior de la estructura del poder ejecutivo del Estado en 1993; y la promulgación de la Ley N° 1674 Contra la Violencia en la Familia y Doméstica en 1995.

A Ley 1674, da República da Bolívia, de 15 de dezembro de 1995 – Ley Contra La Violência em La Família o Domestica<sup>19</sup>, que em seu resumo descreve que: “La violencia intrafamiliar y doméstica constituye un serio problema social y de salud pública que depende de diversos factores, pero que predominantemente se origina en una estructura social basada en la desigualdad”, encontramos no art. 1º os alcances da lei, a proteção imediata da vítima e logo no seu art. 2º os bens jurídicos protegidos, assim como na Lei 11.340/06, o principal bem é a integridade física.

A Ley 1674, também prevê medidas integradas de prevenção, através dos institutos especializados e acordo entre as sociedades civis e instituições privadas.

---

<sup>18</sup> Organización Panamericana de La Salud, disponível em: < <http://www.ops.org.bo>> . Acesso em: 07 ago. 2010.

<sup>19</sup> Haciendo una retrospectiva a la aprobación y promulgación de la Ley 1674, esta ley fue proyectada como Ley contra la violencia a la mujer, lamentablemente no fue posible su aprobación y el proyecto se fue modificando en el sentido que debía proteger a la familia en su conjunto contra actos de violencia, determinando que se impongan las tendencias familistas, siendo la mujer uno de los sujetos más de protección de esta ley

Artículo 3. (...) b) Impulsará un proceso de modificación de los patrones socioculturales de conducta de hombres y mujeres, incluyendo el diseño de programas de educación formales y no formales apropiados a todos los niveles del proceso educativo, para contrarrestar prejuicios, costumbres y todo otro tipo de prácticas basadas en la supuesta inferioridad o superioridad de cualquiera de los géneros o en papeles estereotipados para el hombre y la mujer que legitiman o exacerban la violencia. (...) d) Sensibilizará a la comunidad a través de campañas masivas acerca de los cuidados que se debe prestar a la mujer embarazada, evitando todo tipo de violencia que pueda afectarla o afecte al ser en gestación. e) Instruirá al personal de los servicios de salud para que proporcione buen trato y atención integral a las víctimas de violencia en la familia, considerando su intimidad y privacidad, y evitando la repetición de exámenes clínicos que afecten su integridad psicológica. (...)h) Realizará campañas de sensibilización a través de medios grupales interactivos y masivos de comunicación hacia la comunidad en su conjunto, para fortalecer el rechazo de la violencia en la familia. (...) (artículo 3 da Ley 1674)

É claro que desde a promulgação da Lei 1674, tornou visível a violência que enfrentam as mulheres e famílias, de modo que todos os membros da família podem ir para as instâncias especificadas por lei, em busca de proteção efetiva de seus direitos contra atos que violem sua integridade física, psicológica e sexual.

A prevenção da violência familiar não é simplesmente disposições legais, mas deve ser tratada com uma série de medidas e políticas estabelecidas pelo Estado, de modo que no âmbito dessas políticas, em 2004, o Vice-Ministério da Mulher estabeleceu o Plano Nacional de Políticas Públicas para o exercício pleno de Direitos da Mulher, plano que identifica a promulgação da Lei 1674 contra a Violência Familiar e Doméstica, e que é um decreto regulamentar, um marco na agenda da ação do Estado na luta contra a violência familiar, que foi seguido por uma série de ações do Estado para fortalecer e aprofundar a estrutura institucional para a prevenção, tratamento e punição da violência doméstica. Ocorre, porém, que desde 2006 o plano parou de funcionar com a troca de governo, e hoje está sendo implantado um novo plano para ser cumprido nos próximos cinco anos.

Assim como o Brasil, a República da Bolívia também está preocupada com a questão da violência, onde dados apontam a crescente violência intrafamiliar na Bolívia, por exemplo, em La Paz:

(...) a violência intrafamiliar em 2007, em La Paz (Bolívia), aumentou em 10% em relação aos anos anteriores. São casos de violência física, acompanhados de casos de violência psicológica e, em menor escala, de violência sexual, a Brigada de Proteção à Família de La Paz atendeu a 13.829 casos de violência intrafamiliar. Os Serviços

Legais Integrais Municipais (SLIM) atenderam, entre março e outubro de 2007, mais de 1.800 casos de violência dentro de casa. As principais denúncias recebidas pelas autoridades são: agressões psicológicas (5.908 casos), agressões físicas (5.191 casos), outros problemas familiares (2.704) e agressões sexuais (5.908).<sup>20</sup>

Assim, a UPS-Editorial nos apresenta que:

Sin Duda, la Ley contra la Violência Familiar o Doméstica, ES una ley necesaria, sobre tudo um país como nuestro, em el que la violencia al inteiro de la familia es cotidiana y común. Prácticamente todos conocemos, directa e indirectamente, de hechos de violencia familiar. Y muchas veces, las propias víctimas de esta violencia la asumen como um hecho normal y natural. A esos extremos há llegado la situación. Por tanto, esta Ley contra la Violência Familiar, há sido y es um gran avance. Lamentablemente, esta Ley há quedado en el olvido. No hay una decidida acción estatal por hacerla cumplir, ni siquiera existen campañas masivas para difundirla. La inmensa mayoría de la población há tenido noticia de la aprobación de esta Ley, pero nada más. No existe voluntad política ni social para difundirla y menos para hacerla cumplir a plenitud.

Após apresentarmos alguns elementos de apoio que devem ser respeitados e utilizados no combate à violência doméstica contra a mulher migrante, espera-se que no futuro próximo, a violência contra a mulher migrante seja abolida, pois violações de direitos humanos são incoerentes dentro de um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>20</sup> Disponível: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=32365>>. Acesso em: 02 set. 2009.

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA REGIÃO DE FRONTEIRA, BRASIL/ BOLÍVIA, NA CIDADE DE CORUMBÁ- MS.**

### 3.1 Tipos de violência contra a mulher

O artigo 7º da lei 11.340/06 define, em rol exemplificativo, as formas ou manifestações de violência doméstica e familiar contra a mulher, reafirmando e conceituando as esferas de proteção delineadas no artigo 5º, *caput*, conforme Hermann (2007, p. 108)

integridade física, integridade psicológica, integridade sexual, integridade patrimonial e integridade moral. As definições não possuem escopo criminalizador, ou seja, não pretendem definir tipos penais. Sua função, no contexto misto da lei, é delinear situações que implicam em violência doméstica e familiar contra a mulher, para *todos os fins* da Lei Maria da Penha, inclusive para agilização de ações protetivas e preventivas. (grifo do autor)

As modalidades de violências presente no artigo 7º da referida lei são aquelas, que nas pesquisas e relatórios nacionais e internacionais sobre a violência de gênero, surgiram como as mais praticadas contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico. (SOUZA, 2007, p. 52)

Quanto a integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendem, segundo Cunha e Pinto (2007, p. 36):

“É o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.” (grifo do autor)

A violência psicológica, descrita no inciso II do artigo 7º, consiste basicamente em condutas – omissivas ou comissivas (HERMANN, 2007), que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher vítima, privando-a de auto-estima e autodeterminação.

Conforme nos apresenta Cunha e Pinto (2007, p. 37):

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima,

demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*.

A violência sexual, inserida no inciso III, apresenta-nos núcleos ativos: constranger, induzir, impedir, forçar ou anular. Cada uma deles remete a condutas comissivas, assumindo significações próximas umas das outras, porém distintas. Segundo Hermann (2007, p. 110-111)

Todos os núcleos verbais mencionados estão relacionados ao uso de métodos de intimidação, no sentido de atuar sobre a vontade da vítima a partir do medo, provocado tanto por ameaças, sutis ou declaradas ( a si ou a entes queridos, como filhos menores, pais dependentes, irmãs mais jovens, etc.) como por atitudes de coação, tais como isoladamente, castigos, prevaquecimento de fragilidade emocional, terrores e temores infundidos através de dominação psicológica, chegando ao uso da força física.

Assim, também é considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga à prática ou à participação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo, relação sexual de terceiros.

Cunha e Pinto (2007, p. 38) nos apresentam o que entende por violência sexual:

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes culpa, vergonha, medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento.

A violência patrimonial é a forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vítima, insere no contexto de patrimônio segundo Hermann (2007, p. 114):

Os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valores afetivos ou de uso pessoal), profissional (instrumento de trabalho), necessário ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensável à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos).

Assim, segundo Cunha e Pinto (2007, p. 38), entende-se por violência patrimonial:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos

econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.

A violência moral, tratada no inciso V, consiste, segundo Hermann (2007, p. 114-115)

Desmoralização da mulher vítima, confundindo-se e entrelaçando-se com a violência psicológica. Ocorre sempre que é imputada à mulher condutas que configura, calúnia (definida como, a imputação falsa de crime), difamação (a falsa atribuição, diante de terceiros, de atos e condutas desonrosas e vergonhosas) ou injúria (é a ofensa ou insulto proferido contra a vítima, pessoalmente).

As formas de violências contra a mulher acima expostas são aquelas que nas pesquisas e relatórios nacionais e internacionais sobre a violência de gênero, sugeriram como as que mais comumente são praticadas contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico e também nas relações íntimas de afeto em geral, mesmo quando não caracterizado pela coabitação, temos: marido, companheiro (a), pai, filho (a), irmão (ã), cunhado (a), empregador (a) doméstico, namorado (a), ex-namorado (a), etc.

Segunda a Delegada Marilda do Carmo Rodrigues<sup>21</sup>, na cidade de Corumbá, o maior índice de violência doméstica é de ameaça e perturbação do sossego, ou seja, a violência psicológica,

Ouve uma grande mudança com o advento da lei Maria da Penha, o homem, bateu mais, em menor número de vezes, ele até prefere, não bater porque ele sabe que pode ser preso. O que ele faz, começou a fazer a ameaçar essa mulher, usar mais a violência psicológica (perturbação e ameaça), pra tentar ver se ele consegue o entento dele. Ele pensa que só a lesão ele vai preso.

O Juiz de Direito Roberto Ferreira Filho<sup>22</sup> acrescentou que das várias modalidades de violência, as mais comuns que chegam nos processos são: a violência física ( lesões e vias de fatos), ofensas a honra ( injúrias, difamação).

Como os crimes contra a honra dependem da iniciativa efetiva da mulher, de iniciar o processo, eu não tenho hoje nenhum processo de crime contra a honra, embora o índice seja grande, fica só na polícia, só ocorrência, já os crimes de violência física, são mais comuns, como processo. O que também, chama atenção é o

---

<sup>21</sup> Delegada de Polícia Civil, há 11 anos, atendendo casos de violência doméstica há 7 anos. Entrevista feita por esta pesquisadora, em 31 de janeiro de 2011

<sup>22</sup> Juiz de Direito, há 9 anos, atendendo os casos de violência doméstica desde agosto de 2008. Entrevista feita por esta pesquisadora, em 26 de janeiro de 2011

índice grande de violência, não só entre casais, namorados, o índice é grande também entre, irmãos, então não é só entre marido e mulher, tem vários tipos de relacionamentos.

Como vimos nos depoimentos, são inúmeras as formas de violência doméstica e também não as encontramos só nas relações de marido e mulher, ela está presente em toda a relação familiar.

### 3.2 Aspectos culturais e sociais da violência contra a mulher

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico que dura milênios, pois a mulher era tida como um ser sem expressão, uma pessoa que não possuía vontade própria dentro do âmbito familiar. Ela não podia sequer expor o seu pensamento e era obrigada a acatar ordens que, primeiramente, vinham de seu pai e, após o casamento, de seu marido.

De fato, em toda a história da humanidade, a mulher foi subjugada tanto como ser feminino quanto como ser pensante; nas últimas décadas ocorreram profundas modificações que causaram e ainda estão causando fortes impactos na estrutura social de muitas nações. Não se discute que o século que acabou foi o de maior avanço em relação às mulheres em toda a história da humanidade, como exemplo, temos na América Latina, sete mulheres chegaram à Presidência de vários países: Michelle Bachelet (2006-2010, no Chile), Mireya Moscoso (1999-2004, no Panamá), Violeta Chamorro (1990-1997, na Nicarágua), Lidia Gueiler (1979-1980, na Bolívia), Maria Estela Martínez de Perón (“Isabelita”, 1974-1976, na Argentina), atualmente a Argentina é governada por Cristina Fernández de Kirchner, e o Brasil elegeu a primeira mulher presidente que assumiu em 01 de janeiro de 2011, Dilma Vana Rousseff, que em seu primeiro discurso oficial, enfatizou a luta contra a violência contra a mulher.

Durante toda a história tentou-se justificar a submissão feminina através de sua fragilidade física perante os homens, ou seja, utilizando um fator biológico para garantir sua sujeição política e social. A violência praticada contra a mulher possui aspectos históricos determinantes pela cultura machista que considera a mulher como uma propriedade do homem.

Conforme Souza (2007, p. 42):

“Na verdade não só no Brasil, mas igualmente em diversas culturas, ainda predomina um sentimento, em maior ou menor grau, de que a mulher goza de um *status* inferior ao do homem, sendo que isso se expressa em costumes, piadas, discriminação no âmbito trabalhista e até mesmo em letras de músicas, dentre outros, servindo para perpetuar o desrespeito continuado aos direitos humanos da mulher, enquanto membro da raça humana, merecendo destacar que reiteradamente têm caído os mitos que serviram para justificar por séculos essas atitudes discriminatórias. Rotineiramente nos deparamos com piadas do tipo “*mulher no volante, perigo constante*”, mas não é que as empresas do mercado de seguro de automóveis constataram através de suas pesquisas, tanto que as proprietárias de veículos automotores pagam prêmios menores, porque estatisticamente a mulher é menos perigosa ao volante do que o homem, e esse é apenas um dos mitos preconceituosos destruídos pela análise científica.” (grifo do autor)

Dias (2007, p. 15-16) nos apresenta que:

“Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.”

A violência entre os cônjuges ou companheiros “constitui uma das faces da violência familiar que está relacionada com os valores do mundo patriarcal” (SABADEL, 2005, p. 236). Sabadel (2005, p. 264) nos apresenta também que, “O problema não é a postura de certos homens, mas uma cultura que influencia toda a sociedade. Trata-se do *patriarcado* que consiste em uma forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino. (grifo do autor)”.

Entre muitas mudanças ocorridas, pode-se afirmar que a abordagem das conquistas do gênero feminino foi de Maria da Penha, que empunhou a bandeira da luta em relação à violência contra a mulher, pois foi vítima de atrocidades em que a deixaram paraplégica e o homem que a violentou não possui um "perfil" que, geralmente, atribuir-se-ia a um agressor. Isto evidencia que a violência contra a mulher não está associada ao grau de instrução ou classe social, mas que permeia toda sociedade, refletindo seu patriarcalismo, que tem por lógica a dominação do homem sobre a mulher, tendo como via a violência.

As vítimas distribuídas em diversas camadas sociais são muitas e muitas também são as Marias da Penha, conforme nos apresenta a Delegada de atendimento a Mulher, da cidade de Corumbá, Marilda do Carmo Rodrigues,

“a violência doméstica, o índice só é maior quando determinadas a classes sócioeconômica, porque talvez essas sejam que tem, não vou dizer coragem (sou um pouco temerária com essa questão, tem coragem, não tem coragem, coragem toda mulher tem coragem), nos níveis sócios mais privilegiados, “em outras classes elas” mesmo acham que vão se expor, eu não acredito que a violência doméstica escolha classe social, não, eu acho que a questão é muito menos social que a gente imagina, é mais cultural e emocional.”

O Juiz de Direito Roberto Ferreira Filho corrobora com a mesma opinião afirmando que a violência doméstica está presente em todas as classes:

“é mais fácil de modo geral aquela vítima de baixa renda procurar a polícia do que a de alta renda, claro que a que tem alta renda, ela procura direto o advogado e muitas vezes o advogado também é advogado do marido, então às vezes eles se resolvem, bem ou mal, sem procurar a polícia, muito menos a justiça. A pessoa mais humilde ela vai direto à delegacia, ela não tem advogado, mesmo quando vai à defensoria a orientação principal é primeiro fazer o boletim de ocorrência depois voltar na defensoria para ser tomadas as providências. A violência nas camadas mais altas da sociedade ocorrem como qualquer outra, mas, o conhecimento que chega é bem menor, ou seja, a informação pra nós são raros os casos de pessoas de uma renda mais alta que vieram até o fórum.”

O Defensor Público José Gonçalves de Farias nos apresenta que a “questão econômica influencia, porém, os menos favorecidos são os que mais procuraram atendimento aos órgãos de proteção.”

Segundo a pesquisa Instituto AVON/ IBOPE (2010),

Questão cultural e alcoolismo são vistas como as principais causas, 36% dos entrevistados acham que a violência doméstica ocorre por uma questão cultural, “o homem brasileiro é muito violento” e “muito homem ainda se acha dono da mulher”. Outros 38% atribuem a violência ao alcoolismo. A atribuição ao “machismo” é maior no grupo de maior escolaridade (38%). O abuso do álcool aparece mais na região Sul, no grupo com escolaridade entre a 5ª e 8ª série fundamental e especialmente nas cidades menores, onde 52% relacionam a violência doméstica ao álcool.

Assim, embora a violência contra a mulher ocorra em todas as classes sociais, é na classe mais desfavorecida, que encontramos um maior índice de violência, ou que encontramos efetivamente dados/números registrados, onde a

violência na família é resultado do baixo nível educacional, da tradição cultural machista e patriarcal, do desemprego, das drogas e do alcoolismo. (PORTO, 2007)

Corroborando com essa informação o Juiz de Direito Roberto Ferreira Filho, acredita que o álcool e o desemprego influenciam na questão da violência,

“de um modo geral (não dá pra generalizar), a população de baixa renda se vale da *pinga*, onde o índice de danos à saúde é muito grande. Uma boa parte dos atos de violência doméstica partem do alcoolismo. Uma família desestruturada, não só financeiramente, mas socialmente, que não tem uma base firme, o álcool é um fator desencadeante de violência. Outro fator é o desemprego. O homem que tem dificuldade de se encontrar no mercado de trabalho, fica com a auto-estima baixa, com isso acaba sendo *pavio curto*, qualquer fagulha vai acender um fogaréu, onde são desencadeados atos de violência.”

Como vimos, a cultura machista é a culpada pela violência contra as mulheres<sup>23</sup>. Dentro deste universo machista, podemos observar como exemplo, a influência da música, onde encontramos o reflexo do pensamento dominante da sociedade patriarcal. Poucas canções foram tão emblemáticas ao refletir a posição, ou, o desejo dessa posição, como “Aí que saudade da Amélia”, de autoria de Mario Lago. O conteúdo desta canção transcendeu o território musical, alcançando o imaginário e formando opinião do que representava ser ou não uma boa esposa. Logicamente, a mulher representada em “Amélia” era desprovida de querer, de direitos e agradavelmente submissa. Ou como nos versos da música: aquilo sim é que era mulher.

Destaca-se que no campo da cultura, a música e as letras dessas, as quais, não raro, acham-se sobrecarregadas de versões discriminatórias, sendo um exemplo disso, nos apresenta Souza (2007, p. 42-43)

A música de um conhecido cantor brasileiro, que insere em sua letra os “politicamente incorretos versos”: *se te pego com outro te mato, te mando flores e depois escapo...*” Os quais, a um só tempo, incentiva a violência contra a mulher e ainda expressa a certeza da impunidade, prestando-se, mesmo que inconscientemente, para aumentar a cultura da violência.

Contudo, com o avanço das conquistas dos direitos das mulheres, que reflete uma nova concepção, a de igualdade de direitos, elas evocam mais uma vez a canção de Mario Lago, dizendo que, hoje, a “Amélia” morreu.

---

<sup>23</sup> Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias>>. Acesso em: 15 dez. de 2010.

### 3.3 Violência contra a mulher na Bolívia

A violência contra a mulher é um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea (CAVALCANTI, 2005). É uma forma de violência que não respeita ou obedece fronteiras, princípios ou leis. Ela ocorre diariamente em todo o mundo, mesmo existindo inúmeros mecanismos de proteção aos direitos humanos.

A realidade na Bolívia não é diferente. A violência contra as mulheres é uma realidade de todo o país. De acordo com o site [feminismo.org](http://www.feminismo.org)<sup>24</sup>, de cada dez mulheres, oito já foram vítimas de violência física ou psicológica. Além do gênero das vítimas, as agressões têm em comum a impunidade e a falta de castigo.

Segundo o relatório do Comitê de America Latina y El Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM Bolívia) - “Situación de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales com enfoque de Género em Bolívia”, elaborado em 2007:

La violencia es uno de los problemas más frecuentes que enfrentan las mujeres y que afectan a las familias bolivianas. “La violencia en cualquiera de sus formas es, sin lugar a dudas la expresión más cruda del ejercicio del Poder, el hombre sobre la mujer, el adulto de ambos sexos sobre los niños y niñas, el rico sobre el pobre y en general el fuerte sobre el débil. Las sociedades humanas han tratado de regular, mediante la promulgación de leyes, el ejercicio arbitrario de la violencia, fundamentalmente con el fin de proteger a los más vulnerables”. Es evidente que a partir de la promulgación de la Ley 1674, “Ley contra la Violencia en la Familia o Domestica” (en adelante Ley 1674), se ha visibilizado la violencia por la que atraviesan las mujeres y las familias em su conjunto, estableciéndose que así todos/as los/as componentes de la familia puedan acudir ante las instancias determinadas por ley, en busca de una efectiva protección de sus derechos contra actos que vulneran su integridad física, psicológica y sexual.

A partir da Ley 1674 de 1995, criou-se as Brigadas de Proteção à Família, como instância de denúncia de casos de violência intrafamiliar. Segundo relatório CLADEM Bolívia – 2007,

Del total de casos atendidos en las Brigadas de Protección a la Familia, el 32.6% corresponde a violencia física, el 67.1% a violencia psicológica y el 0.49 a violencia sexual. Advirtiéndose que la violencia psicológica tiene mayor incidencia a nível nacional. Las denuncias de violencia sexual, no refleja la real magnitud, al no ser instancias de atención a esa roblemática em forma específica.

---

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://www.feminismo.org.br/livre>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

Através das Brigadas de Protecção Familiar, as vítimas procuram os tribunais de magistrados de família, onde são ouvidas as denúncias. Essas brigadas são unidades especializadas do Comando Geral Departamental Comando da Polícia Nacional, criado em todas as capitais departamentais e alguns capitais provinciais. Para funcionar tem um manual de procedimentos policiais contra violência doméstica e são executados por policiais femininas. Nos lugares onde ainda não foram estabelecidas brigadas, as funções correspondentes são cumpridas pelas autoridades de aplicação da atual legislação.

No campo da Promotoria Pública, os promotores são familiares ou procuradores que resolvem este problema através da conciliação. Se não for resolvido neste nível, os casos são encaminhados à justiça, enquanto procuram as medidas cautelares adequadas. Na Bolívia, de acordo com a lei municipal e da lei contra a violência doméstica na família, os governos têm o dever de criar e apoiar mecanismos de assistência às vítimas de violência doméstica.

As Brigadas de Protecção da Família tem uma equipe de policiais do sexo feminino, organizada em três turnos para cobrir 24 horas por dia, incluindo domingos e feriados. Na Bolívia, há acordos assinados com universidades do país, para atendimento interdisciplinar; as famílias vítimas de violência domésticas são atendidas por estudantes de direito, psicologia e serviço social.

Ocorre que conforme o Dossier Sobre violência Doméstica en América Latina y el Caribe – CLADEM -2005, somente se tem uma casa de abrigo na cidade de Tarija,

Son muy pocos los países de la región andina que han logrado poner en funcionamiento centros de acogida para la atención de víctimas de violencia doméstica, aun cuando la legislación en cada uno de estos países así lo dispone. El único caso reportado es el de la “Casa de Acogida para Víctimas de Violencia Doméstica”, que funciona hace tres años en Bolivia —en la ciudad de Tarija—, sostenida directamente por la Prefectura de aquel departamento con capacidad para veinte mujeres

Outra violência presente na Bolívia é o feminicídio, segundo o Centro de Informação e Desenvolvimento da Mulher, foram registrados 72 feminicídios nos dez primeiros meses do ano de 2010, o que, em média, representa sete feminicídios por mês.

Segundo CLADEM Bolívia – 2007:

El feminicidio es un concepto reciente y recibe este denominativo “los asesinatos de seres humanos por el solo hecho de ser mujeres”. Es una forma extrema de violencia basada en la inequidad de género, entendida como la violencia ejercida por los hombres hacia las mujeres en su deseo de obtener poder, dominación o control.

En países como Bolivia, [...] el tema del feminicidio/femicidio no se ha visibilizado en las instancias oficiales, pareciera que este problema no existe y los gobiernos no han llevado a cabo acciones tendientes a su erradicación

Apesar da ratificação por parte do Estado de tratados internacionais especializados na luta contra a violência contra a mulher (CEDAW, a Convenção de Belém do Pará):

pocas acciones se han llevado a cabo, encaminadas al respeto y aplicación de los principios establecidos en estas convenciones. En efecto, respecto al feminicidio se puede afirmar que la implementación de estos tratados es incipiente en nuestro país y las mujeres continúan sufriendo discriminación y violencia en las diferentes esferas de la vida. De acuerdo al informe presentado ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, por los países de América Latina, a fines del año 2006 se tiene que en “Bolivia se registraron 373 asesinatos de mujeres, en donde el 7.7% corresponde a menores de 20 años, el 6.17% a mujeres entre 21 y 30 años, el 2.9% a mujeres entre 31 y 40 años, el 4.02% a mujeres de mas de 41 años y el 80.16% a mujeres de quienes se desconoce su edad” (CLADEM Bolivia – 2007)

Em 25 de novembro de 2010, ocorreu em La Paz, na Bolívia, a comemoração pelo Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, como o desafio de continuar potencializando a superação de uma problemática herdada por mais de cinco séculos de dominação patriarcal.

O CLADEM Bolívia – 2007 apresentou algumas recomendações ao Estado Boliviano. Uma delas diz respeito à violência contra a mulher,

Diseñar políticas y mecanismos prevención y de protección de la violencia contra las mujeres desde los diferentes niveles de poder, pasando por la comunidad y la familia, hasta los ámbitos estatales de acceso a la justicia, posibilitando procedimientos ágiles y efectivos. Todo esto, acompañado de campañas de sensibilización con los/as operadores/as de justicia y personal judicial.

Assim, segundo a presidenta da Rede de Prevenção Contra a Violência Intrafamiliar, Rosario Mamani, apesar dos esforços para mudar a realidade social, impulsionados pelo governo do presidente Evo Morales, a subsistência do sistema

estrutural patriarcal, os padrões legados por famílias violentas, entre outros elementos, desencadeiam os atos de violência de gênero<sup>25</sup>.

### 3.4 Violência contra a mulher no Brasil

Alguns acontecimentos na história fizeram com que os direitos das mulheres evoluíssem socialmente no Brasil, como: o Estatuto da Mulher Casada (1962) que veio modificar o Código Civil (1916), o Código Penal (1940), mas a nossa sociedade ainda possui resquícios do machismo exacerbado, percebidos facilmente no cotidiano. Hoje a mulher, em se tratando de direitos e deveres, vem alcançando cada vez mais um lugar na sociedade, no entanto, perduram alguns preconceitos e ainda enfrentam grandes problemas, como por exemplo, a violência doméstica.

A violência é um ato de discriminação contra a mulher, de acordo com o Comitê Cedaw<sup>26</sup>, define seu artigo 1º que:

“toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Conforme o artigo 1º da recomendação 19 do Comitê Cedaw: “a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que seriamente impede as mulheres de usufruírem os direitos e liberdade em condições de igualdade com os homens”. Sendo assim, sua Recomendação Geral n.19 sobre a violência contra a mulher, do referido Comitê estabeleceu que a discriminação inclui a violência de gênero, que é a violência dirigida especificamente contra a mulher por ser mulher ou que a afeta de maneira desproporcional. Essa violência inclui atos que causam ou possam causar dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças, coerção ou outras formas de privação de liberdade.

Como já foi exposto em capítulo anterior, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará - foi adotada pela Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de

---

<sup>25</sup> Disponível em:< [http://feminismo.org/?page\\_id=404](http://feminismo.org/?page_id=404)> . Acesso: 15 dez. 2010.

<sup>26</sup> O Comitê Cedaw é responsável pelo monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher ( Convenção Cedaw).

1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, referindo-se à violência como uma forma de violação de direitos humanos que impede o exercício da cidadania feminina. O preâmbulo da Convenção de Belém do Pará afirma que: “a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e da liberdade fundamentais e limita, total ou parcialmente, à mulher o reconhecimento, o gozo e o exercício de tais direitos e liberdade”.

A promulgação da Lei nº 11.340/06, em 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, de iniciativa de um consórcio de ONGs feministas ( Advocaci, Agende, Cepia, Cfemea, Cladem e Themis) elaborou e entregou um anteprojeto de Lei à Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. O anteprojeto foi amplamente discutido com a sociedade civil e encaminhado ao Congresso Nacional.

A Lei referendou uma política integrada para o enfrentamento da violência contra as mulheres, e simbolizou o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro, quando da ratificação da convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção Cedaw) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), dentre outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

A violência contra a mulher e a violência doméstica não estão ligadas somente à lógica da pobreza, ou desigualdade social e cultural. Também estão ligadas diretamente ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação à vítima. As mulheres, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade, e dependência econômica, estão numa situação de vulnerabilidade na relação social.

Informações dadas pelo portal de violência contra a mulher<sup>27</sup> mostram que as mulheres nos últimos anos procuraram mais o auxílio da justiça:

Cresceu em 27,5% no ano de 2008, o número de denúncias ao Ligue 180, serviço que atende a relatos de agressões ou ameaças à mulher. Balanço divulgado nesta segunda-feira, (12/01/2009), pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) mostra que em 2008 o número de denúncias de casos de agressão no País totalizou 25,5 mil, ante 20 mil em 2007. Para a secretaria, o aumento pela procura ao auxílio deve-se à maior divulgação do serviço e à

---

<sup>27</sup> Disponível em:

<[http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1705:denuncias-de-violencia-contramulher-crescem-275-no-brasil-estadaocombr-sp-120109&catid=13:noticias&Itemid=7](http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1705:denuncias-de-violencia-contramulher-crescem-275-no-brasil-estadaocombr-sp-120109&catid=13:noticias&Itemid=7)>. Acesso em: 15 dez. 2010.

sanção em 2006 da Lei Maria da Penha, que leva à cadeia, acusados que agredem mulheres. Do total de denúncias, 6,5 mil ligações relataram agressão e ameaças de morte. Outras 14 mil denunciaram agressões leves, graves ou gravíssimas. E 5 mil relataram só ameaças, sem violência física. A maior parte das mulheres que entraram em contato com o serviço (64,9%) afirmou que são agredidas diariamente. Cerca de 16% revelaram sofrer agressões semanalmente. Em 2008, no total foram atendidas 140 mil ligações pelo Ligue 180. Mais de 20% foram pedidos de informações sobre como proceder em casos de violência familiar e doméstica. Nesses casos, as vítimas procuram ajuda depois de terem sofrido a agressão, sem relatar os detalhes da violência.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>28</sup>, Entre as mais de 1 milhão de mulheres que relataram ter sido agredidas, em 2009 25,9% foram vítimas de companheiros ou ex-companheiros.

Estatísticas mostravam que a cada 15 segundos<sup>29</sup> uma mulher era agredida no Brasil<sup>30</sup>. Outra pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESC, denominada "Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado", publicada em fevereiro de 2011, realizada em 25 Estados brasileiros, em agosto de 2010, que ouviu 2.365 mulheres e 1.181 homens com mais de 15 anos sobre diversos temas, chegou a chocante estatística da pesquisa de que: a cada dois minutos, cinco mulheres são agredidas violentamente no Brasil. E já foi pior: há 10 anos, eram oito as mulheres espancadas no mesmo intervalo<sup>31</sup>.

"O estudo mostra que 8% dos homens admitem já ter agredido a companheira. "Os dados mostram que a violência contra a mulher não é um problema privado, de casal. É social e exige políticas públicas", diz Gustavo Venturi, professor da USP e supervisor da pesquisa.

"Para chegar à estimativa de mais de duas mulheres agredidas por minuto, os pesquisadores partiram da amostra para fazer uma projeção nacional. Concluíram que 7,2 milhões de mulheres com mais de 15 anos já sofreram agressões - 1,3 milhão nos 12 meses que antecederam a pesquisa. A pequena diminuição do número de mulheres agredidas entre 2001 e 2010 pode ser atribuída, em parte, à Lei Maria da Penha. 'A lei é uma expressão da crescente consciência do problema da violência contra as mulheres', afirma Venturi."

Entre os pesquisados, 85% conhecem a lei e 80% aprovam a nova legislação. Mesmo entre os 11% que a criticam, a principal ressalva é

---

<sup>28</sup> Disponível em:

<[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1786&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1786&id_pagina=1)>. Acesso em: 15 dez. 2010.

<sup>29</sup> A pesquisa IBOPE/INSTITUTO PATRICIA GALVÃO sobre violência contra a mulher foi realizada em maio de 2006, antes da aprovação da Lei Maria da Penha,

<sup>30</sup> Disponível em: <[http://www.falesemmedo.com.br/\\_conteudo/download/pesquisa/IBOPE-Pesquisa.pdf](http://www.falesemmedo.com.br/_conteudo/download/pesquisa/IBOPE-Pesquisa.pdf)> . Acesso em : 12 dez. 2010.

<sup>31</sup> Disponível em:<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br>> . Acesso em: 21 fev. 2011.

ao fato de que a lei é insuficiente, escreve a repórter Flávia Tavares, do Estadão.”

Em recente entrevista<sup>32</sup> a presidenta Dilma Rousseff disse que o seu governo intensificará o combate à violência contra a mulher

"Nós temos o compromisso sagrado de enfrentar a questão da violência contra as mulheres, intensificando e ampliando as medidas adotadas no governo passado", disse a presidente em sua coluna. Ela explicou que "o aumento de atendimentos não significa aumento da violência, e sim da conscientização e da disposição de enfrentamento do problema".

Como vimos, a violência contra a mulher tem sido predominante nas relações de dominação entre os sexos, dando ensejo à constatação de que as mulheres vêm sendo historicamente vitimadas pela opressão masculina, que se desenvolve das mais variadas formas e em diversos aspectos, sendo a violência física e sexual apenas algumas de suas manifestações mais frequentes.

### 3.5 O atendimento as mulheres fronteiriças, procedimentos adotados pela cidade de Corumbá – MS

Muitos conceitos foram apresentados durante todo o trabalho, para que se pudesse compreender a realidade da cidade de Corumbá – MS e como os seus habitantes fronteiriços lidam com a violência contra a mulher. O que podemos dizer é que a violência é um fenômeno complexo, multifatorial, histórico e cultural, e que Corumbá enfrenta hoje grande dificuldade de mensurar a violência, caracterizá-la e atender de maneira satisfatória as vítimas.

Em se tratando especificamente das vítimas bolivianas residentes na cidade citada, o problema de identificação ainda se torna maior, ocorre que atualmente os dados que encontramos são aqueles que chegam até a Polícia Civil e que posteriormente são passados ao Poder Judiciário. Temos que no ano de 2009<sup>33</sup> foram registrados 457 Boletins de Ocorrência de fatos diversos de crimes relacionados à violência doméstica. Já em 2010 houve uma queda para 443 Boletins

---

<sup>32</sup> Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,O14957393-E17896,00-Dilma+diz+que+intensificara+combate+a+violencia+contra+mulher.html>> . Acesso em: 22 fev. 2011.

<sup>33</sup> Fonte: <<http://capitaldopantanal.com.br/portal/component/content/article/44/24110.html>>. Acesso em: 24 mar. 2011.

de Ocorrência. Até março deste ano já foram registrados 105 Boletins de Ocorrência. Devemos entender que dos 443 Boletins de Ocorrência registrados, 99% são de vítimas brasileiras, segundo a Delegada de atendimento a mulher, somente 3 (três) casos de vítima bolivianas foram atendidas pela equipe da delegacia.

Dos dados obtidos pelo Poder Judiciário, temos que em 2009, dos processos de violência contra a mulher, especificamente medidas de proteção, somam 28 casos e em 2010 temos 232 casos.

Segundo a Delegada, no boletim de ocorrência onde são anotados os dados da vítima, não há um item para definir a nacionalidade da vítima. Os 3 (três) casos informados são os que a mesma se lembra de ter atendido.

Como não podemos chegar a um número de vítimas bolivianas e se este é o número exato, procuramos entender porque essas vítimas não procuram os atendimentos, quais são os motivos que as levam a não denunciar: falta de conhecimento da lei, medo ou outro fator?

Segundo a Delegada Marilda do Carmo,

Pouquíssimos atendimentos, não porque elas não tenham coragem, mas a questão cultural. Também ocorrem vários fatores, vergonha em primeiro lugar pelo que elas estão sofrendo, apesar do índice ser alto no Brasil, culturalmente a mulher boliviana é muito mais submissa, primeiro a submissão, segundo tem medo de como que será atendida na delegacia e terceiro porque elas têm medo deles (homens).

Segundo o Juiz de Direito Roberto Ferreira Filho, há dificuldades em lidar com a fronteira, no atendimento à violência doméstica, sem discriminação de raça e nacionalidade:

Depende da presença física da vítima, para prestar o depoimento em juízo, muitas vezes a mulher até deu o primeiro passo, procurou a polícia, a defensoria, mas quando se torna processo judicial, ela não atualiza o endereço, muitas vezes volta para a Bolívia ou sai da região e a absolvição ou arquivamento em algumas ocasiões são inevitáveis, até porque são fatos que ocorrem normalmente sem testemunha, são fatos que ocorrem, no âmbito da residência onde a palavra dela é decisiva.

Assim, segundo o mesmo entrevistado, existem poucos casos de vítimas bolivianas, ele explica que existem casos de famílias bolivianas radicadas no Brasil ou eventualmente bolivianas ainda não radicadas, mas que vivem aqui, bolivianos que eventualmente passaram por aqui, o mesmo diz se lembrar de 1 (um) ou 2

(dois) casos, são poucos. “Nesses casos, como disse anteriormente, há dificuldade de dar a resposta porque não se encontra a vítima mais, se sabe até que a ocorrência ocorreu, mas não se tem como condenar o agressor e principalmente não tem como proteger a mulher, porque não tem mais informação dela.”

Para o entrevistado não há tratamento diferenciado para as vítimas de violência contra a mulher de nacionalidade boliviana. Conforme o mesmo, ele acredita que também não há a procura por parte delas, visto não terem conhecimento específico sobre a lei nº 11.340/06, devido ao fato das mesmas serem de outra nacionalidade; além disso, os programas de divulgação da lei na cidade é todo voltado para as brasileiras, não havendo a divulgação da lei em espanhol, por exemplo, nem palestra específica para as mesmas.

Na pastoral do imigrante, coordenada pelo Padre João Marco Cimadon<sup>34</sup>, durante os dois anos de sua coordenação, nunca houve procura de nenhuma vítima boliviana de violência contra a mulher.

A psicóloga Cristiane Ligia de Jesus Oliveira, que atende há aproximadamente três anos no CREAS (Centro Especializado em Assistência Social), em sua entrevista a esta pesquisa, nos relatou que dos 30 atendimentos realizados pelo CREAS no ano de 2010, nenhum atendimento foi feita a vítima boliviana.

Os atendimentos feitos às mulheres vítimas de violência no CREAS são de acolhimento, e como não há a obrigatoriedade da vítima procurar o atendimento pelo órgão, muitas acabam não voltando para outros atendimentos. Segundo a entrevistada, há dificuldade em se atender as mulheres bolivianas devido “à cultura da submissão em que elas se encontram e, também, pela falta de conhecimento dos atendimentos prestados pelos órgãos de proteção à mulher.”

Como vimos, há muitos casos de violência doméstica na cidade de Corumbá-MS, porém, não há casos de violência doméstica contra as mulheres bolivianas que chegaram a ser denunciadas. Por isso, tentaremos entender o porquê delas não denunciarem ou não procurarem os órgãos de proteção.

Um fato é notório durante as entrevistas realizadas com as imigrantes bolivianas. Elas poucas falaram sobre o assunto e muitas se recusaram a falar.

---

<sup>34</sup> Entrevista feita por esta pesquisadora em 26 de janeiro de 2011.

Quando as entrevistadas estavam acompanhadas de seus companheiros/maridos, os mesmos eram quem respondiam que elas não podiam ser entrevistadas, demonstrando assim, o grau de submissão a que elas se encontram, isso ficava evidente no olhar das mesmas, passando sentimento de medo em responder a esta pesquisadora.

Colaborando com os dados apresentados durante o trabalho, e que iremos apresentar com as entrevistas, o Dossier sobre Violência Doméstica en América Latina y el Caribe, CIADEM-2005, nos apresenta que :

La violencia contra la mujer es común y normal en el área andina. – Las jóvenes están más expuestas a las violaciones sexuales. –Se considera que la violencia es producto del consumo del alcohol y porque las mujeres no cumplen sus roles tradicionales de género. – Algunas mujeres todavía toleran la violencia; otras la rechazan cuando el caso es grave. –El marido tiene “derecho” a pegar. – Algunos hombres imitan el maltrato de otros; otros lo critican. –Las mujeres no conocen la ley ni saben cómo las beneficia. Algunas han escuchado algo durante un cursillo en castellano sobre el tema, pero no les quedó nada. –El gobierno realiza acciones sólo en zonas urbanas. –Los cambios son muy lentos por la persistencia de valores ancestrales. –La mujer golpeada calla por vergüenza, temor, por los hijos, porque no cuenta con recursos económicos si se queda sola o porque no encuentra apoyo de las autoridades competentes. También porque denunciar les resulta oneroso. –Los servicios existentes no son los adecuados, las autoridades no están capacitadas y se insiste en la reconciliación

Durante as entrevistas, algumas mulheres bolivianas alegaram que não falam português, mesmo o questionário/roteiro de entrevista apresentado estar em espanhol. Não poderemos com isso informar o motivo que as levaram a não responderem.

Conforme a entrevistada R. C. L.<sup>35</sup> de 18 anos de idade, a mesma conhece mulheres que já foram vítimas de violência doméstica, porém, essas mulheres nunca procuram ajuda a algum órgão competente de proteção à vítima desse tipo de violência.

Segundo ainda R.C.L., o único órgão que a mesma já procurou na cidade de Corumbá foi atendimento no hospital, porém, “no hospital eles tratam mal os bolivianos, como, os brasileiros nós tratamos *bien*, eles *no*.”

Durante as entrevistas feitas, todas as mulheres bolivianas disseram não conhecer a lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), algumas disseram conhecer a lei de

---

<sup>35</sup> Seu nome permanecerá em segredo a pedido da mesma, porém a mesma aceitou em assinar o Termo de Consentimiento Libre y Aclarado.

proteção da família existente na Bolívia, porém, disseram também que essa lei não é bem divulgada.

Na opinião das mulheres bolivianas entrevistadas, os motivos que levam as vítimas a não denunciarem seus agressores são: medo e vergonha da sociedade na qual elas vivem, medo de seus agressores, questões econômicas, como: medo de perder o mantenedor financeiro da família.

Essas mulheres desconhecem qualquer órgão de apoio às vítimas de violência doméstica em Corumbá, tal como a Delegacia de Atendimento à Mulher, ficando assim ainda mais difícil a procura.

Algumas entrevistas como a da senhora V. C. C. A.<sup>36</sup>, boliviana, moradora da cidade de Corumbá, há 18 anos, mãe de 07(sete) filhos, dois deles nascidos em solo brasileiro, comprovou o que já havíamos dito em capítulo anterior, onde apresentamos que as migrantes deixaram de ser acompanhantes, e se tornaram também protagonistas da imigração.

A Senhora V. C. C. A, casada há 22 (vinte e dois) anos, veio para Corumbá com seu marido a procura de uma vida melhor para a mesma e seus filhos, segundo ela, já procurou algumas órgãos públicos como o hospital e não foi bem atendida por ser de outra nacionalidade, “quando voy por exemplo aqui na saúde, sempre boliviano, mais ou menos, não querem atender, olham na cara, o filho que tive aqui no hospital o médico olhou pra mim, ele falou pra mim, você tem que ir pra Bolívia, você é boliviana. Sempre foi assim, *contradecita*.”

A mesma em sua entrevista, disse que não conhece a Lei 11.340/06, e disse também desconhecer a ley 1674, e que não há divulgação na Bolívia da Lei.

Ficou claro durante as entrevistas que, somente após a maior divulgação da lei, voltada especificamente para esse público alvo, ou seja, as mulheres bolivianas residentes na cidade de Corumbá, será possível ter um diagnóstico específico da violência. Porém, como o nosso trabalho visa dar base ao enfrentamento, fica claro que sem ações específicas não haverá como combater a violência.

No ano de 2009, a prefeitura municipal de Corumbá, assinou um protocolo da rede intersetorial de atenção às pessoas em situação de violência, onde tinha os seguintes objetivos:

---

<sup>36</sup> Idem 28.

Promover a articulação dos atores sociais, governamentais e não-governamentais, envolvidos na elaboração de estratégias de enfrentamento do fenômeno;

Capacitar profissionais da área para o atendimento especializado de pessoas envolvidas em situações de violência (de ordem física, psicológica ou sexual e em casos de negligência);

Ampliar e implantar serviços nessa área; otimizando recursos humanos e materiais na construção de um modelo de atendimento para outras cidades do Estado e do Brasil.

O protocolo atenderia e rede com equipes multiprofissionais de forma interinstitucional atuando nas seguintes áreas:

**Notificação:** procedimento básico para a identificação do tipo de violência. Possibilita o planejamento de políticas de prevenção e intervenção. **Diagnóstico:** caracteriza a natureza da violência, verificando a gravidade e o risco de quem está submetido a esta situação. Norteia as medidas mais adequadas de intervenção nos planos social, jurídico, psicológico e/ou médico; **Intervenção:** deve ser planejada, tomando as medidas cabíveis mediante a gravidade de cada caso. Áreas de intervenção: saúde (física e mental), social e jurídica; **Formação:** é de grande importância para a melhoria da qualidade no atendimento; formação contínua dos atores envolvidos com a causa, podendo ser realizada por intermédio de cursos, seminários, supervisões. **Pesquisa:** é importante para construir estatística e teorias confiáveis, o planejamento das ações de intervenção (políticas públicas); **Prevenção:** é a estratégia privilegiada para combater a (re) produção da violência.

Ocorre que desde o ano de 2009 nada fora feito para efetivação da rede, segundo a Delegada Marilda do Carmo Rodrigues.

A rede não funciona em Corumbá, porque precisamos ter o apoio de outros órgãos, que não só do Estado, que outros órgãos entendam que segurança pública não é só dever do Estado, que segurança pública é obrigação de todos, que eles precisam entender que se não houver um atendimento multidisciplinar, não vai funcionar. Hoje o que está precisando para atender razoavelmente instalada a rede é o atendimento psicossocial, um trabalho com essas mulheres antes e depois da violência. Porque polícia, defensoria, ministério público, poder judiciário, funcionam perfeitamente.

Conforme a psicóloga Cristiane Ligia de Jesus Oliveira, do CREAS, a rede de proteção está em “construção na cidade de Corumbá, ficando assim desarticulada”, não há uma casa de abrigo específico para este atendimento, “quando uma vítima de violência doméstica procura acolhimento, são obrigadas a ficar no único abrigo existente na cidade, sendo obrigadas a permanecer com outras pessoas que também são atendidas pelo abrigo, tais como: morador de rua, usuário de droga,

albergado, entre outros”. Como nos foi apresentado, falta uma estrutura para que as vítimas possam ser atendidas.

Há que ressaltar que esta pesquisa foi prejudicada quanto a informações por parte dos órgãos públicos, responsáveis pela política pública para as mulheres na cidade de Corumbá-MS. Ocorre que, por diversas vezes, solicitamos e oficializamos à Gerencia de Política Pública para as Mulheres, uma entrevista e em nenhuma delas fomos atendidos.

Corumbá, em janeiro de 2010, ficou em primeiro lugar como cidade do interior em número de ações de violência doméstica no Poder Judiciário. O que devemos entender é que muitos autores e estudiosos se referem a Corumbá como cidade localizada próxima à fronteira da Bolívia, no entanto, equivocam-se, pois, aqui é a fronteira, somos população fronteiriça e devemos entender e lidar com essa condição. No entanto, segue sem atender amplamente, pois desconsidera o fato de ser fronteiriço, necessitando assim de políticas específicas para tal condição. O que de certa forma demonstra a visão estreita das políticas públicas aplicadas nesta cidade. Valendo-se de números apresentados em capítulo anterior que, de acordo com dados estatísticos, Corumbá apresenta um número elevado de imigrantes bolivianos.

A atenção às pessoas, vítimas de violência doméstica, deve estar pautada pela igualdade no atendimento em todas as áreas: saúde, assistência social, segurança pública, etc. Visando o fato todo esse fluxo migratório. Somente quando nós fronteiriços nos conscientizarmos dessa nossa condição é que passaremos a tratar os problemas com maior eficiência, e com maiores cuidados, as pessoas de certa forma serão consideradas iguais no meio dos desiguais.

## **PROPOSTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NA CIDADE DE CORUMBÁ- MS**

Como vimos anteriormente, o processo de conscientização para tratar a violência doméstica contra a mulher deve extirpar suas causas, que vão desde as desigualdades sociais, a fome, ao desemprego, até a violência doméstica, pois quem vive a violência no seio familiar geralmente a repete na rua (CAVALCANTI, 2005).

A partir do entendimento do problema da violência doméstica contra a mulher, como um problema social e, por conseguinte, que diz respeito a todos os indivíduos, pode-se apresentar sugestões para que o poder público atue de forma eficaz para tentar conter essa onda de violência que assola o Brasil, a Bolívia e no nosso caso em estudo, a fronteira Brasil/Bolívia da Cidade de Corumbá – MS.

Assim, a fronteira deve ser entendida como uma região de integração, onde a linha divisória, ao mesmo tempo em que determina a separação da soberania, é também ponto do desenvolvimento. (FURTADO, 2009)

A Atuação do Poder Público frente à problemática da violência doméstica contra a mulher deve ser apresentada como sendo o primeiro interessado no combate à violência, embora aparentemente apresentada e discutida isoladamente, como se não fosse importante para a sociedade, como se fosse preocupação da família vítima de violência (CAVALCANTI, 2005). Vários estudos demonstram a interligação das várias formas de violência (doméstica, de gênero, intrafamiliar, contra a mulher), com isso o poder público passou a despertar para o grave problema da violência doméstica contra a mulher, suas causas e consequências desastrosas para a sociedade, o que levou o poder público a desenvolver políticas públicas de qualidade que visam à prevenção e ao combate à violência doméstica contra a mulher.

Como foi apresentado durante todo o trabalho, devemos entender que, para enfrentar a cultura machista e patriarcal, são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são também Direitos Humanos. Há de salientar que conforme nos ensina Furtado (2009:51), “a faixa de fronteira brasileira deve ser considerada

área de prioridade para o desenvolvimento, mediante a construção de instrumentos legais com natureza multinacional.”

Para modificar o desconhecimento do entendimento da subordinação de gênero, requer uma ação conjunta e seriamente articulada entre os programas existentes no nosso município, tais políticas públicas devem visar o mesmo desiderato, qual seja, a equidade entre homens e mulheres, constituindo, destarte, um caminho digno e sério para alterar a violência em geral e de gênero em particular, fiscalizando o fiel cumprimento destas políticas, sem nos esquecer que o objetivo maior somente será cumprido com a plena e total participação da sociedade civil como um todo, pois, citando o filósofo francês Sartre, “a violência, sob qualquer forma que se manifeste, é um fracasso”.

Assim, após comprovação da falta de ações preventivas às vitimas bolivianas de violência doméstica, onde nesta região se encontra, como vimos em capítulo anterior um elevado número de imigrantes, e também devido ao papel preventivo – repressivo da Lei Maria da Penha, recomendamos as seguintes ações:

- Apoio e divulgação de campanhas educativas pela cultura de não violência voltadas ao público imigrante, principalmente boliviano, que é sua maioria. Campanha de preferência na língua espanhola, a ser realizada em pontos de grande aglomeração do público alvo, tais como: feira livre, feira Bras-Bol, na pastoral do imigrante.
- Palestras periódicas voltadas à explicação da Lei 11.340/06 às mulheres bolivianas, das quais também são detentoras de proteção perante a lei, em língua espanhola e em locais de grande aglomeração do público alvo.
- Campanha que mobilize a sociedade civil como forma de prevenção à violência de gênero e fundamentalmente entre as (os) profissionais de segurança pública que atendem as vítimas;
- Curso de formação aos profissionais de segurança pública, específico para lidar com as particularidades da região de fronteira e seus habitantes, em especial os imigrantes, para que os mesmos possam, quando questionados, explicar às vítimas seus direitos e deveres, pois acreditamos que, a grande maioria das vítimas, não procuram seus direitos por não saberem que os tem;

- Realização de Oficinas dirigidas às mulheres bolivianas, pautadas por conteúdos afirmativos em relação ao papel da mulher na sociedade e disseminar ações que promovam a mudança de paradigma em relação aos papéis masculino e feminino.
- Maior divulgação dos órgãos de atendimento à mulher (folders, em língua espanhola) com telefone e endereços desses locais, tais como: Delegacia de Polícia Civil, CREAS, Defensoria, Promotoria, Pastoral do Imigrante, Gerência de Políticas Públicas Para as Mulheres, Posto de Saúde de atendimento à Mulher, etc.
- Anexar a lista dos serviços de atendimentos às vítimas de violência doméstica em local visível e onde há acesso constante de mulheres bolivianas para que as mesmas tomem conhecimento;
- Compromisso com as políticas públicas integradas para o enfrentamento à violência doméstica e de gênero, efetivação da rede de serviço de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica;
- Efetivação do protocolo da rede intersetorial de atenção às pessoas em situação de violência, assinado em 2009 pela prefeitura municipal de Corumbá.
- Serviço de Saúde especializado (de preferência que fale a língua espanhola para atender as vítimas bolivianas) no atendimento da Violência Sexual e Doméstica;
- Creas com educadores sociais, psicólogos e assistentes sociais, especializados e atendimentos as vítimas de violência doméstica;
- Fortalecimento da política de coleta e sistematização de dados, de forma a possibilitar a existência de um Banco de Dados, especializado em região de fronteira, de forma a orientar políticas públicas.
- Melhor estruturação da delegacia de atendimento à mulher, com atendimento qualificado oferecido de forma ininterrupta, nas 24h diárias, inclusive sábado, domingos e feriados, em especial aqui na Cidade de Corumbá, onde a unidade é a única no município. Porém, para que isso ocorra, faz-se necessário aumentar o número de efetivo, hoje contando com uma delegada onde segundo o Departamento de Planejamento Organizacional da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do

Rio Grande do Sul, que considera para a implantação de unidades policiais no estado, fatores como população, área geográfica, número de ocorrências policiais, dentre outras. Importante também salientar que o número de profissionais considerado ideal para o bom funcionamento de uma Delegacia da Mulher, deveria ter para uma população de até 100 mil habitantes 02 delegados (as).

- Atendimento psicossocial para acompanhamento após a violência, para encaminhamento e acompanhamento da vítima, se necessário, com psicólogos, médicos, inserção no mercado de trabalho e também do autor da agressão, para que o mesmo possa ser encaminhado ao AA, se for o caso, ou mesmo acompanhamento psicológico.

Faz-se necessário entender que as ações acima citadas devem se o primeiro passo para um processo que possibilite atender com maior eficácia as mulheres fronteiriças, e também, a diminuição, senão a erradicação das ocorrências da violência contra a mulher nessa região. Segundo o Ex-Secretário – Geral da ONU (1997-2006) Kofi Annan, “A Violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidade, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedade civilizada.”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu de um olhar diferenciado sobre a fronteira, além das dificuldades inerentes de discorrer sobre ela, levamos em conta que a região fronteira do Brasil e da Bolívia, em especial a cidade Corumbá-MS, apresenta singularidades e peculiaridades, que a faz merecedora de um especial olhar da vida da sociedade fronteira. O referido olhar diferenciado tem como guia a expressiva presença de imigrantes bolivianas neste território, que carregam consigo experiências diversas, mas que possuem afinidades histórico-sociais, que amplificam os traços da vivência deste território, que também é resultado destas experiências migratórias e fronteiriças. Dessa forma, a ampliação deste olhar, a violência doméstica e de gênero também encontra seus reflexos neste “novo lugar” que elas habitam, pois ambos os conjuntos socializatórios (Brasil e Bolívia), possuem o traço marcante do patriarcalismo, que se caracteriza pelo subjugo do sexo feminino. Sendo assim, diante das similitudes e novidades, erguem-se modos de vida que tem como palco um cenário contornado por características próprias.

Assim, diante deste quadro, foram expostas as condições históricas de violência e de luta contra estas violações pelas quais Brasil e Bolívia estão inseridos, bem como dentro do contexto global das violações e dos mecanismos conquistados para que fosse respeitado o direito a uma vida sem violência. E neste caminho recorreu-se aos estudos, sobretudo acerca dos Direitos Humanos, que entendem que imigração em escala global tem questionado a universalização dos direitos mais básicos aos seres humanos. A fronteira também expõe este questionamento, principalmente quando se torna evidente a tentativa de um dos lados demonstrar superioridade, o que fica explícito quando procuramos por políticas abrangentes, neste caso, que atendessem as bolivianas, sobretudo as vítimas de violência. Fato que ignora o Princípio da Territorialidade e deixa claro o conceito de fronteira que os administradores públicos defendem, um limite.

Neste sentido, buscou-se analisar que tipo de medidas estão sendo postas em prática, tanto no sentido de prevenir, de comunicar, de fiscalizar e punir as violências, sempre com vistas às condições peculiares a que estão inseridas as imigrantes bolivianas e, logicamente, seus parceiros. No entanto, mais uma vez verificou-se a deficiência no planejamento das políticas públicas, que não

consideraram minimamente a condição fronteiriça do seu território, restringindo seu campo de ação, o que ficou evidente tanto nas respostas das imigrantes bolivianas entrevistadas quanto dos responsáveis por essas políticas: as primeiras disseram que desconhecem qualquer tipo de atuação, os últimos, ao menos os que foram encontrados e os que se dispuseram responder, também acenaram negativamente no que se diz respeito a alguma política que atendesse de maneira geral a população fronteiriça.

Acreditamos que somente com o reconhecimento da condição fronteiriça haverá êxito, não somente da situação especial tratada neste trabalho, as imigrantes bolivianas, mas nos diferentes âmbitos, somente assim serão possíveis repercussões no campo social para melhor efetivação dessas políticas públicas. Isto porque ambos os países possuem políticas de combate à violência doméstica e de gênero, contudo, faz-se indispensável ações conjuntas, principalmente no território em questão, devido ao grande número de imigrantes registradas, com seu apresentado diferencial, de chefes de família e não somente acompanhantes no processo migratório.

Como notadamente as realidades cambiaram, onde as mulheres no mundo todo ocupam espaço nos mais variados segmentos, alcançando destaque em todos os segmentos, os arranjos legais também devem acompanhar tais transformações, ou como diz Maquiavel: “as leis mudaram segundo os acontecimentos, mas jamais, senão raramente, se vê mudarem as instituições, o que faz com que as leis novas bastem, porque não se adaptam às instituições que persistem.”

Há necessidade de se implantar uma política pública voltada para a região de fronteira, onde os gestores dos órgãos já existentes em nossa região devem conhecer e estudar a fronteira, sobretudo, vivenciar a fronteira, saber das necessidades e particularidades, para alterar não somente a burocracia, mas sim as atuações e, por fim, reconhecer que a fronteira não é do lado de lá e nem do lado de cá, a fronteira é aqui.

## REFERÊNCIAS

ARISTOTELES. *A Política*. São Paulo: Ediouro, 1998

ASSIS, Gláucia de Oliveira, Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. *Revista Estudos Feministas*, v. 15, n. 03, p. 745 – 772, set./dez. 2007.

AZEVEDO, Maria Amélia de. *Mulheres Espancadas: a Violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.

BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta Guimarães, Mulheres migrantes na Fronteira Brasil – Bolívia. *Travessia, revista do migrante*, Ano XXII, n. 63, p 39 - 46, jan. / abr. 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940, art. 216-A. Código Penal.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BOLIVIA. Ley 1674, da República da Bolívia, de 15 de dezembro de 1995.

\_\_\_\_\_. *Relatório do Comitê América Latina y El Caribe para la Defensa de los Derechos para la Mujer CLADEM Bolívia*, Situación de Los Derechos Econômicos, sociales y Culturales, con enfoque de Gênero em Bolívia, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo, *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABRAL, Karina Melissa, *Manual de Direitos da Mulher*. São Paulo: Mundi, 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, vol.1: parte geral.11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CATAIA, Márcio. A relevância das fronteiras no período atual: unificação técnica e compartimentação política dos territórios. *Revista Eletrônica de Geografia y Ciência Sociales*. Universidad de Barcelona, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Faria. *Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº11.340/06*, Salvador: Podium, 2007.

\_\_\_\_\_, A violência doméstica como violação dos direitos humanos. *Jus Navigandi*, Teresina, Ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 06 out. 2010,

COMPARATO, Fábio Konder, *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Edgar Aparecido da. Ordenamento Territorial em áreas de Fronteira. In: COSTA, E. A. da; OLIVEIRA, M. A. M. de (Org.). *Seminário de Estudos Fronteiriços*. Campo Grande. UFMS, 2009. p. 61-77.

CORRÊA, Lúcia Salsa, *História e fronteira: o Sul de Mato Grosso 1870-1920*. Campo Grande, MS: UCDB, 1999.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica - *Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate á violência doméstica contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FURTADO, Renata de Souza, Nações sem fronteira. *Revista Jurídica Consulex*, Ano XIII, n. 306, p. 50-51, 15 out. 2009.

FUSCO, Wilson, e SOUCHAUD, Silvain, Uniões exogâmicas dos migrantes bolivianos na fronteira do Brasil. *Travessia, revista do migrantes*, Ano XXII, n. 63, p 32-38, jan./abr. 2009.

GOMES, Cintia Helena Rodriguez e AMARAL, Ana Paula Martins. A Migração Feminina na Fronteira Brasil - Bolívia e a Violência Contra Mulher. In: Seminário em Estudos Fronteiriços, 2. *Anais II Seminário Estudos Fronteiriços*, Corumbá, MS, 2010.

HERMANN, Leda Maria, *Maria da Penha Lei com nome de mulher*. Campinas- SP: Servanda, 2007.

MAGLIANO, Maria José, Migraión, género y desigualdad social. La migración de mujeres bolivianas hacia Argentina, *Revista Estudos Feministas*, v. 17, n. 02, p 349-367, maio/ ago. 2009.

MENEZES, Wagner, *Direito Internacional, Legislação e textos básicos*. Curitiba: Juruá, 2010.

MORAES, Alexandre de, *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, José do, *Os Direitos Humanos e sua Articulação Prática com os Sistemas Sociais*. Campo Grande-MS: UCDB, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Código Processo de Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado, Os Imigrantes e as Fronteiras: Armadilhas interpretativas In: COSTA, E. A. da; OLIVEIRA, M. A. M. de (Orgs.): *Seminário de Estudos Fronteiriços*. Campo Grande. UFMS, 2009. p.79-88

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de, *Uma fronteira para o pôr-do-sol, um estudo geoeconômico sobre uma região de fronteira*. Campo Grande - MS: UFMS, 1998.

\_\_\_\_\_, Os elos da integração: o exemplo da fronteira Brasil-Bolívia. In: COSTA, E. A. da; OLIVEIRA, M. A. M. de (Org.). *Seminário de Estudos Fronteiriços*. Campo Grande. UFMS, 2008, p. 25-44.

PINSKY, Carla Bassanezi, Estudos de Gênero e História Social, *Revista Estudos Feministas*, v. 17, n. 01, p 159-189, jan./ abr. 2009.

PERU, Dossier sobre Violência Doméstica en América Latina y el Caribe – CLADEM – Publicación de “ Comitê de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer”, Lima, Octubre de 2005. Disponível em: [www.cladem.org](http://www.cladem.org)<<http://www.cladem.org/>>. Acesso em: 15 jan. 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia de poder*. São Paulo: Ática, 1993.

RAMALHO JÚNIOR, André Luis; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado. *Instituições de Fronteira: Preconceito, Solidariedade e Imigrante: um estudo da fronteira Brasil-Bolívia em Corumbá, MS. Relatório Final PIBIC/CNPq/UFMS, 2009.*

RIUS, Marisa Belausteguigoitia, Limites y Fronteras: La pegagogía Del cruce y La transdisciplina em La obra de Gloria Anzaldúa, *Revista Estudos Feministas*, v. 17, n. 03, p 755-767, set./ dez. 2009.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. e ALMEIDA, Suely Souza de, *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Revinter Ltda, 1995.

SAQUET, Marco Aurélio, *Abordagens e concepções de território*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, José Geraldo da; LAVORETI, Wilson e GENOFRE, Fabiano. *Leis Penais Especiais Anotadas*. 10. ed. São Paulo: Millennium, 2008.

SILVA, Solange Gomes; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de. *Bolivianos e Brasileiros em Corumbá, MS: Preconceitos e cooperação mútua*, Relatório final de Iniciação Científica FAPEC/ UFMS, 2004.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia, Imigração. A Fronteira dos Direitos Humanos no século XXI. *Revista Jurídica Consulex*, Ano XIV, n. 312, p. 28-31, 15 jan. 2010.

SOUCHAUD, Sylvain, BAENINGER, Rosana. Collas e cambas do outro lado da fronteira: aspectos da distribuição diferenciada da imigração boliviana em Corumbá. Mato Grosso do Sul, *Ver. Bras. Estud. Popul*, Rio de Janeiro, v. 25, n.2, p. 1-11, 2008. Disponível em: <[www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid)>. Acesso em: 22 set. 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.

VERVERR, Melanne, Combate à violência contra mulher. *Revista Jurídica Consulex*, Ano XIII, n. 310, p. 27, 15 dez. 2008.

## **ANEXOS**

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR,  
PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,  
“CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”**

(Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994,  
no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral)

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

**RECONHECENDO** que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

**AFIRMANDO** que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

**PREOCUPADOS** por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

**RECORDANDO** a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

**CONVENCIDOS** de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

**CONVENCIDOS** de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

**CONVIERAM** no seguinte:

**CAPÍTULO I**

**DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Artigo 1**

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

## **Artigo 2**

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

## **CAPÍTULO II**

### **DIREITOS PROTEGIDOS**

## **Artigo 3**

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

## **Artigo 4**

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

## **Artigo 5**

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

## **Artigo 6**

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

## **CAPÍTULO III**

### **DEVERES DOS ESTADOS**

## **Artigo 7**

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

## **Artigo 8**

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

## **Artigo 9**

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

## **CAPÍTULO IV**

### **MECANISMOS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO**

#### **Artigo 10**

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

#### **Artigo 11**

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

#### **Artigo 12**

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 13**

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

#### **Artigo 14**

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

#### **Artigo 15**

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

#### **Artigo 16**

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### **Artigo 17**

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### **Artigo 18**

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a. não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b. não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

#### **Artigo 19**

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

#### **Artigo 20**

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta

Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

## **Artigo 21**

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

## **Artigo 22**

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

## **Artigo 23**

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

## **Artigo 24**

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

## **Artigo 25**

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

**EM FÉ DO QUE** os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se

denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.

**EXPEDIDA NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ, BRASIL**, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a

mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V

#### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

V - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

II - .....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*

**Red de Información Jurídica  
LEGISLACION ANDINA**

**Bolivia  
Derecho Penal  
LEY CONTRA LA VIOLENCIA EN LA FAMILIA O DOMESTICA  
Ley de la República N° 1674**

---

**CAPITULO I**

**DISPOSICIONES GENERALES**

ARTICULO 1. (ALCANCES) . La presente ley establece la política del Estado contra la violencia en la familia o doméstica, los hechos que constituyen violencia en la familia, las sanciones que corresponden al autor y las medidas de prevención y protección inmediata a la víctima.

ARTICULO 2. (BIENES PROTEGIDOS) . Los bienes jurídicamente protegidos por la presente ley son la integridad física, psicológica, moral y sexual de cada uno de los integrantes del núcleo familiar.

ARTICULO 3. (PREVENCIÓN) . Constituye estrategia nacional la erradicación de la violencia en la familia.

El Estado a través de sus instituciones especializadas y en coordinación con las asociaciones civiles e instituciones privadas relacionadas con la materia:

a) Promoverá la incorporación en los procesos de enseñanza aprendizaje curricular y extra curricular, orientaciones y valores de respeto, solidaridad y autoestima de niños, jóvenes y adultos de ambos sexos; fomentando el acceso, uso y disfrute de los derechos ciudadanos sin discriminación de sexo, edad, cultura y religión.

b) Impulsará un proceso de modificación de los patrones socioculturales de conducta de hombres y mujeres, incluyendo el diseño de programas de educación formales y no formales apropiados a todos los niveles del proceso educativo, para contrarrestar prejuicios, costumbres y todo otro tipo de prácticas basadas en la supuesta inferioridad o superioridad de cualquiera de los géneros o en papeles estereotipados para el hombre y la mujer que legitiman o exacerban la violencia.

c) Difundirá los derechos y la protección de la mujer dentro de la familia así como el acceso a la salud, evitando discriminación o actos de violencia que perjudiquen o alteren su salud.

d) Sensibilizará a la comunidad a través de campañas masivas acerca de los cuidados que se debe prestar a la mujer embarazada, evitando todo tipo de violencia que pueda afectarla o afecte al ser en gestación.

e) Instruirá al personal de los servicios de salud para que proporcione buen trato y atención integral a las víctimas de violencia en la familia, considerando su intimidad

y privacidad, y evitando la repetición de exámenes clínicos que afecten su integridad psicológica.

f) Coordinará acciones conjuntas de los servicios de salud con los servicios legales integrales para brindar una adecuada atención a las víctimas de violencia en la familia.

g) Capacitará y creará conciencia en el personal de administración de justicia, policía y demás funcionarios encargados de la aplicación de la presente ley, sobre las medidas de prevención, sanción y eliminación de la violencia en la familia.

h) Realizará campañas de sensibilización a través de medios grupales interactivos y masivos de comunicación hacia la comunidad en su conjunto, para fortalecer el rechazo de la violencia en la familia.

i) Realizará campañas comunicacionales sectorizadas por regiones, edades y situación socioeconómica, a través de los medios tradicionales y alternativos de comunicación para difundir los derechos de las mujeres y el convencimiento de que la violencia familiar es un atentado contra los derechos humanos.

j) Incorporará en el lenguaje y el discurso de los medios masivos de comunicación la difusión permanente del rechazo a la violencia familiar y el ejercicio pleno de los derechos, a través de programas especiales, participación en entrevistas y corrientes informativas regulares.

k) Difundirá la Convención de las Naciones Unidas sobre Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer y la Convención Interamericana de la Organización de los Estados Americanos para la Prevención, Sanción y Erradicación de la Violencia contra la Mujer.

l) Divulgará el texto de la presente ley hacia públicos especializados, niveles de toma de decisión política, dirigentes sindicales y partidarios, y líderes de opinión.

m) Promoverá el estudio e investigación de las causas y consecuencias de la violencia en la familia y adoptará las medidas para promover su erradicación.

n) La Policía Nacional destacará patrullas móviles de control hacia los centros de mayor incidencia de violencia doméstica.

o) Promoverá el establecimiento de hogares temporales de refugio para víctimas de violencia y la creación de instituciones para el tratamiento de los agresores.

p) Promocionará y apoyará la divulgación de la Ley contra la Violencia en la Familia o Doméstica mediante el Sistema Nacional de Educación.

q) Insertará como asignatura curricular de formación en los Institutos Militares y Academia Nacional de Policías la Ley contra la Violencia en la Familia o Doméstica.

r) Incentivará la formación de consultorios psicológicos para el diagnóstico y terapia de víctimas de violencia.

## **CAPITULO II**

### **VIOLENCIA EN LA FAMILIA O DOMÉSTICA**

ARTICULO 4. (VIOLENCIA EN LA FAMILIA) . Se entiende por violencia en la familia o doméstica la agresión física, psicológica o sexual, cometida por:

- 1) El cónyuge o conviviente;
- 2) Los ascendientes, descendientes, hermanos, parientes civiles o afines en línea directa y colateral;
- 3) Los tutores, curadores o encargados de la custodia.

ARTICULO 5. (VIOLENCIA DOMÉSTICA) . Se consideran hechos de violencia doméstica, las agresiones cometidas entre ex cónyuges, exconvivientes o personas que hubieran procreado hijos en común legalmente reconocidos o no, aunque no hubieran convivido.

ARTICULO 6. (FORMAS DE VIOLENCIA) . Se considera:

- a) Violencia física, las conductas que causen lesión interna o externa o cualquier otro maltrato que afecte la integridad física de las personas;
- b) violencia psicológica, las conductas que perturben emocionalmente a la víctima, perjudicando su desarrollo psíquico y emotivo; y,
- c) violencia sexual, las conductas, amenazas o intimidaciones que afecten la integridad sexual o la autodeterminación sexual de la víctima.
- d) Asimismo, se consideran hechos de violencia en la familia cuando los progenitores, tutores o encargados de la custodia pongan en peligro la integridad física o psicológica de los menores, por abuso de medios correctivos o disciplinarios o por imposición de trabajo excesivo e inadecuado para la edad o condición física del menor.

Igualmente, se consideran actos de violencia en la familia los realizados contra los mayores incapacitados.

## **CAPITULO III**

### **SANCIONES Y MEDIDAS ALTERNATIVAS**

ARTICULO 7. (SANCIONES) . Los hechos de violencia en la familia o doméstica, comprendidos en la presente ley, y que no constituyan delitos tipificados en el Código Penal, serán sancionados con las penas de multa o arresto.

ARTICULO 8. (MULTA) . La pena de multa en favor del Estado, será fijada por el juez hasta un máximo del 20% del salario mínimo nacional y hasta diez veces más

de la suma, de acuerdo con la gravedad de los hechos y la capacidad económica del autor.

La multa será cancelada en el plazo de tres días.

El incumplimiento dará lugar a la conversión de la multa en arresto, que no podrá exceder el tiempo máximo de duración fijado por el artículo siguiente.

ARTICULO 9. (ARRESTO) . La pena de arresto consiste en la privación de libertad por un plazo que será fijado por el juez y que no podrá exceder de cuatro días, pudiendo diferirse su cumplimiento a los fines de semana.

El arresto se cumplirá en recintos policiales.

ARTICULO 10. (AGRAVANTES) . Las sanciones serán agravadas hasta el doble de los máximos previstos, en los siguientes casos:

- 1) Cuando la víctima sea discapacitada, mayor de sesenta años o esté embarazada.
- 2) Cuando se hubieran cometido varias acciones constitutivas de violencia en la familia.
- 3) Cuando cumplida la sanción, el responsable cometa otro acto o actos constitutivos de violencia en la familia.

ARTICULO 11. (MEDIDAS ALTERNATIVAS A LA EJECUCIÓN DE LA SANCIÓN) . El juez podrá suspender la ejecución de la sanción, disponiendo de acuerdo a la naturaleza del hecho y la personalidad del autor, como medida alternativa terapia psicológica o prestación de trabajos comunitarios.

Estas medidas sólo podrán hacerse efectivas si mediere el consentimiento del responsable. De no prestar su consentimiento, se ejecutará la sanción impuesta.

Acreditado el cumplimiento de la medida, el juez declarará extinguida la sanción impuesta. En caso contrario, se ejecutará la sanción cuyo cumplimiento quedó en suspenso.

ARTICULO 12. (TERAPIA PSICOLÓGICA) . La terapia psicológica se llevará a cabo en consultorios privados de profesionales habilitados, con cargo al autor. Las personas de escasos recursos serán derivadas a la Secretaría de Asuntos Étnicos, de Género y Generacionales, ONAMFA o cualquier servicio social acreditado y sin fines de lucro.

El especialista determinará el tiempo de duración y la modalidad de la terapia psicológica e informará al juez acerca de estas circunstancias.

ARTICULO 13. (TRABAJOS COMUNITARIOS) . El trabajo comunitario consistirá en la prestación de trabajos en favor de la comunidad o del Estado, que se realizará fuera de los horarios habituales de trabajo y de acuerdo a la profesión, oficio u ocupación del autor.

La duración del trabajo no podrá exceder del tiempo equivalente a cuatro días.

El trabajo deberá ser supervisado por la persona o autoridad designada por el juez, quien informará sobre su cumplimiento.

## **CAPITULO IV**

### **COMPETENCIA**

ARTICULO 14. (COMPETENCIA) . El conocimiento de los hechos de violencia familiar o doméstica, comprendidos en la presente ley, será de competencia de los jueces de instrucción de familia.

En los lugares donde no hayan jueces de instrucción de familia serán competentes los jueces de instrucción.

ARTICULO 15. (ACTOS DELICTIVOS) . Los hechos de violencia que constituyan delitos tipificados en el Código Penal son de competencia exclusiva de los jueces penales.

ARTICULO 16. (AUTORIDADES COMUNITARIAS) . En las comunidades indígenas y campesinas, serán las autoridades comunitarias y naturales quienes resuelvan las controversias de violencia en la familia, de conformidad a sus costumbres y usos, siempre que no se opongan a la Constitución Política del Estado y el espíritu de la presente ley.

## **CAPITULO V**

### **MEDIDAS CAUTELARES Y PROVISIONALES**

ARTICULO 17. (MEDIDAS CAUTELARES) . El juez de oficio, a petición de parte o del Ministerio Público, podrá disponer las medidas cautelares que correspondan, destinadas a garantizar la seguridad e integridad física o psicológica de la víctima. También podrá ordenar la ayuda de la fuerza pública para su cumplimiento.

En cualquier momento del procedimiento el juez, de oficio o a petición de parte, por resolución, podrá ampliar, modificar, sustituir o dejar sin efecto las medidas cautelares.

ARTICULO 18. (CLASES) . Son medidas cautelares:

- 1) Prohibir o restringir temporalmente la presencia del denunciado en el hogar conyugal.
- 2) Ordenar la restitución de la víctima al hogar del que hubiera sido alejada con violencia.
- 3) Autorizar a la víctima el alejamiento del hogar común y disponer la entrega inmediata de sus efectos personales.

4) Disponer la inventariación de los bienes muebles e inmuebles de propiedad de la comunidad ganancial.

5) Prohibir o limitar la concurrencia del denunciado al lugar de trabajo de la víctima.

ARTICULO 19. (TEMPORALIDAD DE LAS MEDIDAS) . Las medidas cautelares enumeradas en el artículo anterior son de carácter esencialmente temporal y no podrán exceder del tiempo de duración del proceso.

ARTICULO 20. (MEDIDAS PROVISIONALES) . El juez que conozca la causa podrá dictar las medidas provisionales de asistencia familiar y tenencia de hijos, que correspondan. Estas medidas tendrán vigencia sólo hasta la conclusión del proceso.

## **CAPITULO VI**

### **PROCEDIMIENTO**

ARTICULO 21. (DENUNCIA) . La denuncia podrá ser presentada en forma oral o escrita, con la asistencia de abogado patrocinante o sin ella, ante el juez competente, el Ministerio Público o la Policía Nacional.

ARTICULO 22. (LEGITIMACIÓN PARA DENUNCIAR) . Están legitimados para solicitar protección a favor de la víctima, denunciando hechos de violencia física o psicológica, sus parientes consanguíneos, afines o civiles, o cualquier persona que conozca estos hechos.

Los hechos de violencia sexual solamente podrán ser denunciados por la víctima, salvo que fuere menor de dieciocho años o mayor incapaz, en cuyo caso están legitimados para denunciar los sujetos señalados en el párrafo anterior.

ARTICULO 23. (LEGITIMACIÓN PARA INTERVENIR EN EL PROCESO) . En los casos de violencia física o cuando la víctima de violencia sexual o psicológica sea un menor de dieciocho años o mayor incapaz, están legitimados para ejercer la acción la víctima y el Ministerio Público.

En los demás casos de violencia sexual sólo la víctima está legitimada para ejercer la acción.

ARTICULO 24. (OBLIGATORIEDAD DE DENUNCIAR) . Los trabajadores en salud de establecimientos públicos o privados que reciban o presten atención a las víctimas de violencia, están obligados a denunciar estos hechos para su respectivo procesamiento.

ARTICULO 25. (DENUNCIA ANTE LA POLICÍA) . Cuando la denuncia sea presentada ante la Policía, ésta remitirá los antecedentes a conocimiento del juez competente, dentro de las 24 horas de recibida la denuncia, sin costo alguno.

ARTICULO 26. (BRIGADAS DE PROTECCIÓN A LA FAMILIA) . Las Brigadas de Protección a la Familia se encargarán de practicar las diligencias orientadas a la

individualización de los autores y partícipes, reunir o asegurar los elementos de prueba y prestar el auxilio necesario e inmediato a la víctima.

Donde no existan Brigadas de Protección a la Familia, cumplirán estas funciones las autoridades policiales existentes.

ARTICULO 27. (FLAGRANCIA) . En caso de flagrancia el autor podrá ser aprehendido aún sin mandamiento por cualquier persona, con el único objeto de ser conducido inmediatamente ante la autoridad competente.

ARTICULO 28. (DENUNCIA ANTE EL MINISTERIO PÚBLICO) . Cuando la denuncia sea presentada ante el Ministerio Público, el fiscal de familia o agente fiscal convocará inmediatamente al denunciado y la víctima a una audiencia de conciliación, que se realizará dentro de las 24 horas de recibida la denuncia.

En caso que las partes citadas no se presenten o no se produzca la conciliación, el fiscal remitirá la causa al juez competente.

A tiempo de remitir la causa, el fiscal podrá solicitar al juez las medidas cautelares que correspondan.

ARTICULO 29. (ADMISIÓN DE LA DENUNCIA) . Recibida la denuncia, el juez al admitirla, señalará día y hora para la audiencia que tendrá lugar dentro de un plazo no mayor de 48 horas, resolverá sobre la procedencia de las medidas cautelares y dispondrá la citación del denunciado y de quien esté legitimado para ejercer la acción.

ARTICULO 30. (CITACIÓN) . La citación al denunciado podrá efectuarse, cualquier día u hora y en el lugar donde pueda ser habido.

La citación contendrá el motivo de la denuncia y las medidas cautelares que haya dispuesto el juez para su cumplimiento inmediato.

ARTICULO 31. (INCOMPARECENCIA DEL DENUNCIADO) . Cuando sin causa justificada no comparezca el denunciado, habiendo sido citado legalmente, el juez dispondrá su comparecencia con la ayuda de la fuerza pública.

ARTICULO 32. (DESISTIMIENTO) . Si quien está legitimado para ejercer la acción no comparece, la acción se tendrá por desistida, salvo que se acredite legal impedimento; en cuyo caso se señalará nuevo día y hora de audiencia en el mismo plazo establecido en el artículo 29 de la presente ley.

ARTICULO 33. (AUDIENCIA) . El día de la audiencia, el juez dispondrá la lectura de la denuncia, oír a las partes, recibirá la prueba que ofrezcan las mismas y propondrá las bases para una posible conciliación.

El denunciado podrá ser asistido por un abogado defensor.

Si una de las partes estuviera asistida en audiencia por un abogado patrocinante, por equidad, el Juez designará un defensor para la otra.

ARTICULO 34. (PRUEBA) . Se admitirán como medios de prueba todos los elementos de convicción, legalmente obtenidos, que puedan conducir al conocimiento de los hechos denunciados.

La prueba será apreciada por el juez, exponiendo los razonamientos en que se funda su valoración jurídica.

ARTICULO 35. (TESTIGOS) . Podrán también ser testigos los parientes o dependientes del denunciante o del denunciado, siempre y cuando su declaración sea voluntaria.

ARTICULO 36. (RESOLUCIÓN) . El juez en la misma audiencia pronunciará resolución expresando los motivos en que se funda.

La resolución, según corresponda, podrá:

- 1) Homologar los acuerdos a que hayan llegado las partes en la conciliación;
- 2) Declarar probada la denuncia cuando se haya demostrado la culpabilidad del denunciado.
- 3) Declarar improbada la denuncia.

En caso de declarar probada la denuncia, el juez impondrá la sanción que corresponda y ordenará el pago de todos los gastos ocasionados a la víctima como consecuencia del hecho y la tramitación del proceso. En la misma resolución, el juez podrá disponer que se suspenda la sanción, de acuerdo a lo establecido en los artículos 11, 12 y 13 de la presente ley.

ARTICULO 37. (CERTIFICADOS MÉDICOS) . Se admitirá como prueba documental cualquier certificado médico expedido por profesional que trabaje en instituciones públicas de salud.

ARTICULO 38. (MEDIDAS PARA MEJOR PROVEER) . De acuerdo a las circunstancias de la causa, el juez podrá ordenar pericia psicológica del denunciado y de los miembros de la familia involucrados en los hechos de violencia.

El informe pericial deberá ser presentado al juez en un plazo no mayor a siete días hábiles. Transcurrido este plazo, con o sin el informe pericial, el juez pronunciará resolución.

ARTICULO 39. (APELACIÓN) . Las partes podrán interponer recurso de apelación en forma verbal en la misma audiencia o escrita en el plazo de 24 horas, ante el mismo juez que pronunció la resolución.

Presentado el recurso, el juez emplazará a la otra parte para que en el mismo plazo conteste el recurso. Luego, sin más trámite, dentro de las siguientes 24 horas deberán remitirse las actuaciones al juez de segunda instancia, bajo responsabilidad del actuario.

El recurso será concedido en efecto suspensivo ante el juez de partido de familia de turno o ante el juez de partido en las provincias.

ARTICULO 40. (RESOLUCIÓN DE LA APELACIÓN) . Recibidas las actuaciones, el juez de segunda instancia pronunciará resolución dentro de los tres días siguientes, sin recurso ulterior.

ARTICULO 41. (RESERVA DEL TRAMITE) . El trámite por hechos de violencia en la familia o doméstica es absolutamente reservado. El expediente sólo podrá ser exhibido u otorgarse testimonios o certificado de las piezas en él insertas a solicitud de parte legitimada y con mandato judicial.

## **CAPITULO VII**

### **DISPOSICIONES FINALES**

ARTICULO 42. (INCIDENTE) . Si durante la tramitación de un proceso de divorcio, separación o ruptura unilateral de unión libre se produjeran actos de violencia familiar o doméstica, el juez de la causa, conocerá y resolverá en la vía incidental estas denuncias de acuerdo con el procedimiento establecido en la presente ley.

ARTICULO 43. (DELITOS DE ORDEN PUBLICO A INSTANCIA DE PARTE) . Modifícase el Art. 7 del Código de Procedimiento Penal, excluyendo del mismo los delitos de estupro, violación de personas mayores de la edad de la pubertad, abuso deshonesto, ultraje al pudor y corrupción de mayores; los que serán considerados delitos de acción pública a instancia de parte.

En los casos de este artículo, no se procederá a formar causa sino por acusación o denuncia de la víctima, de su tutor o de sus representantes legales. Sin embargo, no se requerirá la instancia de parte cuando el delito fuere cometido contra un menor que no tenga padres, tutor ni representantes legales, o que fuere cometido por uno de los padres, tutor, representante legal o encargado de su custodia.

En todos los casos se mantendrá en estricta reserva el nombre de la víctima.

Promovida la acción por instancia de parte, el Ministerio Público proseguirá el trámite de oficio.

ARTICULO 44. (DEROGATORIA) . Se deroga el artículo 276 del Código Penal.

ARTICULO 45. (NORMAS SUPLETORIAS) . Son aplicables, en cuanto no se opongan a lo establecido en la presente ley, las disposiciones del Código de Procedimiento Penal.

Remítase al Poder Ejecutivo para fines constitucionales.

Sala de sesiones del H. Congreso Nacional.

La Paz, 13 de diciembre de 1995.

(Fdo.) H. Juan Carlos Durán Saucedo, PRESIDENTE H. SENADO NACIONAL H. Guillermo Bedregal Gutiérrez, PRESIDENTE H. CAMARA DE DIPUTADOS. HH. Guillermo Richter Ascimani y Horacio Tórres Guzmán, Senadores Secretarios. HH. Luis Zanabria Taboada y Miguel Antoráz Chalup, Diputados Secretarios.

Por tanto, la promulgo para se tenga y cumpla como Ley de la República.

GONZALO SANCHEZ DE LOZADA

Carlos Sánchez Berzaín Freddy Teodovich Ortiz  
MINISTRO DE GOBIERNO MINISTRO DE DESARROLLO HUMANO

José Guillermo Justiniano S. Dr. Reynaldo Peters Arzabe  
MINISTRO DE LA PRESIDENCIA MINISTRO SUPLENTE DE JUSTICIA  
DE LA REPUBLICA  
LEY DE 15 DE DICIEMBRE DE 1995